

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

KARINA SADLOWSKI

**ALIENAÇÃO PARENTAL: SUAS CONSEQUÊNCIAS E A BUSCA DE
SOLUÇÕES ATRAVÉS DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES**

**Taió
2021**

KARINA SADLOWSKI

**ALIENAÇÃO PARENTAL: SUAS CONSEQUÊNCIAS E A BUSCA DE
SOLUÇÕES ATRAVÉS DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Professor Mestre Lucemar José
Urbanek

Taió

2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**ALIENAÇÃO PARENTAL**: suas consequências e a busca de soluções através das constelações familiares”, elaborada pela acadêmica Karina Sadlowski, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Taió - SC, 24 de maio de 2021.

Karina Sadlowski
Acadêmica

Dedico este trabalho aos meus pais, Geraldo Sadlowski (*in memoriam*) e Soeli Padilha, por terem me ensinado valores morais dos quais nenhuma escola é capaz de ensinar.

A minha amiga Josiane e ao meu namorado Rodrigo, pela colaboração nos momentos de angustia e aflição.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pelo dom da vida e por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

Ao meu pai, Geraldo Sadlowski, *in memoriam*, que não está mais entre nós, mas que continua sendo minha força e inspiração.

A minha mãe, Soeli Padilha, por todo amor, paciência e dedicação. Por abdicar de seus sonhos, em favor dos meus. Por ser essa mulher guerreira e minha maior fonte de força e inspiração.

Ao meu padrasto Adelir, pela compreensão, carinho e apoio. Por sempre lutar para que esse sonho fosse realizado.

Ao meu namorado Rodrigo, meu companheiro, amigo e meu alicerce nessa jornada. Agradeço pelo seu amor, sua compreensão, paciência, e apoio durante esta jornada.

Agradeço, em especial, a minha amiga e minha segunda mãe Josiane Antunes pela paciência, dedicação e incentivo. Por todos os concelhos durante esta jornada, os quais levarei para sempre na minha vida pessoal e profissional.

A minha amiga Daniela Cristina Hellmann, por ter despertado em mim o interesse pelo direito de família. E, também, por me fazer superar minhas maiores dificuldades, me apoiar e acreditar em mim.

Aos meus irmãos, Kátia, Vitor, Sandra e Ademir, e toda minha família, por acreditarem em mim e sempre me encherem de amor e força.

Agradeço também, aos meus sogros Luiz e Marleze, por compreenderem os meus momentos de ausência e por sempre estarem ao meu lado, me apoiando e incentivando.

Agradeço a oportunidade de ter estagiado no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no Fórum da Comarca de Rio do Campo, em especial, agradeço à magistrada Griselda Resende de Mato Muniz Capellaro pelos conhecimentos jurídicos compartilhados.

Ao meu orientador, professor e mestre Lucemar José Urbanek, agradeço pela orientação e trocas na confecção deste trabalho.

Por fim, agradeço a todos que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho. Muito obrigada!

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo fundamental o estudo do fenômeno da alienação parental, seus efeitos e a busca de soluções dos conflitos que ensejaram os atos alienadores, visando melhor compreender as razões que levam os genitores a praticá-los e as consequências geradas dentro do sistema familiar. Assim, aborda-se inicialmente a evolução história do direito de família, desde a formação da família à constituição do casamento e da união estável. Em seguida, efetua-se o estudo dos princípios constitucionais relacionados ao Direito de Família, para posterior entendimento das fundamentações dadas para defesa das teses doutrinárias sobre o tema. Explana-se ainda acerca da dissolução do vínculo conjugal, que pode ocorrer pelo divórcio ou pela dissolução da união estável. Após, aprecia-se o poder familiar, sua história dentro do Direito de Família, sua aplicabilidade e exercício conforme prevê o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como elucida-se o poder familiar com o seu contexto histórico, trazendo o instituto da guarda e o direito à visitas e alimentos. Por fim, estuda-se a problemática da alienação parental, conceituado através da Lei da Alienação Parental n. 12.318, de agosto de 2010, diferenciando a alienação parental da síndrome da alienação parental. Abordando-se as formas e os atos pelos quais surgem e ocorrem a prática da alienação, bem com as suas consequências. Ainda, buscou-se demonstrar a possibilidade das constelações familiares cessarem os atos de alienação dentro do sistema familiar, com base nos pensamentos do filósofo, teólogo e pedagogo Bert Hellinger. O método de abordagem utilizado na elaboração deste trabalho de curso foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi por meio da técnica da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo é o Direito de Família, Direito das Sucessões e Direito Processual Civil.

Palavras-chave: Família. Poder familiar. Alienação parental. Constelações familiares.

RESUMEN

This work has a fundamental objective: the study of the phenomenon of parental alienation, its effects and the search for solutions to conflicts that gave rise to alienating acts, improving to better understand the reasons that lead parents to practice them and the consequences generated within the system familiar. So the family law's historical evolution is addressed initially, from the formation family to the constitution of marriage and a stable union. Then, the study of the constitutional principles related to family law is carried out, for later understanding of the foundations given for the defense of doctrinal theses on the subject. It also explains about the dissolutions of the marital bond, which it can happen through divorce or the dissolution of the stable union. Afterwards, family power, its history within family law, its applicability and exercise, as provided for in the civil code and The child and Adolescent Statute (ECA), are appreciated, as well as family power in its context history, bringing The Institute of Custody and the right to visit and food. Finally, the problem of parental alienation is studied, conceptualized through the alienation parental law number 12.318 of August 2010, differentiating alienation parental from alienation parental syndrome. Approaching the forms and acts by which the practice of alienation arises and happens, as its consequences. Still, we search to demonstrate the possibility of constellations family to finish alienation acts within the family system, based on the thoughts of the philosopher, theologian and educator Bert Hellinger. The method of approach used in the preparation of this course work was inductive and the method of procedure was monographic. The data was collected using the technique of bibliographic research. The branch of study is family law, succession law and civil procedural law.

Keywords: Family, Family Power, Parental Alienation, Constellations Family

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DIREITO DAS FAMÍLIAS: DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA À FORMAÇÃO E DISSOLUÇÃO DOS VÍNCULOS CONJUGAIS	14
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E PRINCÍPIOS APLICADOS AO DIREITO DE FAMÍLIA	14
2.1.1 CONCEITO	14
2.2 FORMAÇÃO DA FAMÍLIA	17
2.2.1 CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL	18
2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA	22
2.3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	23
2.3.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA LIBERDADE	24
2.3.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	25
2.3.4 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR	26
2.3.5 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES	27
2.4 DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL	28
2.4.1 DIVÓRCIO E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL	29
3 PODER FAMILIAR.....	32
3.1 PODER FAMILIAR.....	32
3.1.1 HISTÓRIA	32
3.1.2 LEGISLAÇÃO.....	33
3.1.3 EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR	34
3.2 PROTEÇÃO DOS FILHOS	36
3.2.1 CONTEXTO HISTÓRICO SOBRE A PROTEÇÃO DOS FILHOS	36
3.2.2 Do INSTITUTO DA GUARDA	37
3.2.3 DIREITO DE VISITAS	38
3.2.4 Do DIREITO AOS ALIMENTOS	39
4 ALIENAÇÃO PARENTAL E AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES.....	41

4.1 REGISTRO HISTÓRICOS SOBRE A PROBLEMÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL	41
4.1.1 CONCEITUANDO ALIENAÇÃO PARENTAL	42
4.1.2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	43
4.1.3 FORMAS E ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL	44
4.1.4 COMO SURGE A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	45
4.1.5 CONSEQUÊNCIAS DA PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL	47
4.2 CONSTELAÇÕES FAMILIARES	49
4.2.1 CONSTELAÇÕES FAMILIARES: BREVE HISTÓRICO E CONCEITO	50
4.2.2 PILARES DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR	51
4.2.3 A RELAÇÃO ENTRE PAIS E FILHOS.....	53
4.2.4 A APLICABILIDADE DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	55
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS.....	64

1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Conclusão de Curso é o estudo da alienação parental com base na legislação brasileira e a possibilidade de implementação das constelações familiares como ferramenta de prevenção e/ou cessação dos atos de alienação parental.

O objetivo institucional é a produção do Trabalho de Conclusão de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de conclusão de curso é verificar, de acordo com a legislação brasileira, se as constelações familiares são uma ferramenta para prevenir e/ou cessar atos de alienação parental.

Os objetivos específicos são: a) analisar a evolução história, a formação e a dissolução dos vínculos conjugais; b) analisar o instituto do poder familiar e da proteção dos filhos; e c) discutir os conceitos e efeitos da alienação parental e a possibilidade de implementação das constelações familiares como ferramenta de prevenção e/ou cessação da alienação parental.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: as constelações familiares são uma ferramenta para prevenir e/ou cessar atos de alienação parental?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese:

a) Supõe-se que as constelações familiares são uma ferramenta para a prevenção e/ou cessação da alienação parental.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração deste trabalho de conclusão de curso será o indutivo; o método de procedimento será o monográfico; e o levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

O interesse para elaboração do presente trabalho surgiu devido à ineficácia das decisões judiciais para os casos de alienação parental. Quando dissolvido o casamento entre um casal suas relações passam a ser, muitas vezes, marcadas por mágoas e ressentimentos, os quais podem ter origem antes mesmo do casamento ou do relacionamento, estando ligadas a fatos vividos na formação da personalidade da pessoa. No entanto, quando se inicia uma disputa judicial pela guarda dos filhos e alimentos todos os sentimentos se mostram muito mais aflorados, surgindo até mesmo um sentimento de vingança, desencadeando atos dos genitores com os filhos agora identificados como Alienação Parental.

Nesse contexto, é de fundamental importância analisar por meio deste trabalho de conclusão de curso a prática da alienação parental, assunto que gera controvérsias e diferentes tentativas de solução, tanto no âmbito do Direito quanto da Psicologia. Logo, o trabalho visa melhor compreender as razões que levam os genitores a praticar atos de alienação parental, as consequências geradas dentro do sistema familiar, bem como apresentar as constelações familiares como uma forma de cessar os atos alienadores.

Explana-se, ainda, acerca da dissolução do vínculo conjugal, que pode ocorrer pelo divórcio ou pela dissolução da união estável. Após, aprecia-se o poder familiar, sua história dentro do Direito de Família, sua aplicabilidade e exercício conforme prevê o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como elucida-se o poder familiar com o seu contexto histórico, trazendo o instituto da guarda e o direito de visitas e alimentos. Por fim, estuda-se a problemática da alienação parental, conceituada através da Lei da Alienação Parental n. 12.318, de agosto de 2010, diferenciando a alienação parental da síndrome da alienação parental, abordando-se as formas e os atos pelos quais surgem e ocorrem a prática da alienação, bem com as suas consequências. Ainda, buscou-se demonstrar a possibilidade de aplicabilidade do método de constelações familiares cessarem e/ou prevenirem os atos de alienação dentro do sistema familiar.

Será apresentado no Capítulo 2 o direito das famílias, iniciando-se o estudo pela evolução histórica e a formação da família, as quais sofriram grande influência de uma sociedade conservadora e patriarcal. Para uma melhor compreensão do tema, em seguida, destacam-se conceitos e os princípios constitucionais relacionados ao Direito de Família, para posterior entendimento das fundamentações dadas para defesa das teses doutrinárias sobre o tema.

Formada a família muitas vezes ela acaba sendo dissolvida, seja pelo divórcio ou pela dissolução da união estável, desse modo o Capítulo 3 abordará sobre a dissolução do vínculo conjugal, bem como sobre o poder familiar, o instituto da guarda e o direito às visitas e alimentos.

Quando dissolvido o vínculo conjugal, na maioria das vezes, se inicia disputa judicial pela guarda dos filhos e alimentos, desencadeando atos dos genitores que podem ser identificados como Alienação Parental. No Brasil, atualmente, existe a Lei da Alienação Parental n. 12.318, de agosto de 2010, por isso o Capítulo 4 dedicar-se-á a compreender o tema central do trabalho: a alienação parental. Para tanto, se

explanará sobre os registros históricos e os conceitos da alienação parental, destacando a diferença entre a Síndrome da Alienação Parental e a alienação parental propriamente dita. Além disso, estudar-se á as formas e atos de alienação e como elas surgem dentro do sistema familiar, bem como suas consequências.

Por fim, para finalizar o capítulo, será abordado a possibilidade da utilização das constelações familiares para cessar e/ou prevenir os atos de alienação parental, visto que é necessária a análise de todo sistema familiar para reestabelecer a ordem e o equilíbrio do sistema familiar em desarmonia, conforme ensinamentos do filósofo, teólogo e pedagogo Bert Hellinger, um dos maiores psicoterapeutas do mundo.

O presente Trabalho de Conclusão de Curso encerrará com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre a alienação parental e as constelações familiares.

2 DIREITO DAS FAMÍLIAS: DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA À FORMAÇÃO E DISSOLUÇÃO DOS VÍNCULOS CONJUGAIS

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E PRINCÍPIOS APLICADOS AO DIREITO DE FAMÍLIA

2.1.1 Conceito

O conceito de formação da família compreendido nos chamados tempos modernos é diverso daquele compreendido em tempos mais remotos, isso porque estamos tratando de relações e interações interpessoais que absorvem à sua dinâmica os conceitos e interações sociais do meio em que vivem.

Nesse contexto e a partir da evolução da sociedade, a formação das famílias ganhou contornos menos rígidos, embora mantido o objetivo precípua do instituto familiar, que é a reunião de pessoas com a finalidade de formar uma coletividade com vistas à proteção recíproca entre seus integrantes, como bem ensina Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 46):

A depender da acepção da expressão, os primeiros grupamentos humanos podem ser considerados núcleos familiares, na medida em que há reunião de pessoas com a finalidade de formação de uma coletividade de proteção recíproca, produção e/ou reprodução, já permitia o desenvolvimento do afeto e da busca da completude existencial.

O conceito primitivo da formação da família surge da necessidade de estabelecer relações para atender necessidades de sobrevivência e *status* social, onde homem e mulher se aproximavam para fins reprodutivos, ficando a mulher e os filhos submetidos ao domínio Patriarcal, o chamado Pátrio Poder. A família não era formada por laços afetivos, mas sim pela necessidade de sobrevivência, como bem pontuado por Sílvio de Salvo Venosa (2005, p. 20), “Os membros da família antiga eram unidos por vínculo mais poderoso que o nascimento: a religião doméstica e o culto dos antepassados”.

Nesse sentido, Sílvio de Salvo Venosa (2021, p. 25) conceitua a formação familiar como:

[...] o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Nesse sentido, compreende os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins. Nessa compreensão, inclui-se o cônjuge, que não é considerado parente. Em *conceito restrito*, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar. [...] (destaque conforme o original).

No Direito Romano existia a figura do *Pater famílias*, que era o chefe da família e quem mantinha o poder sobre a mulher, os filhos e os escravos. A mulher, ao se casar, tornava-se relativamente incapaz, não podendo trabalhar, nem administrar os seus bens, abandonava o culto do lar e de seu pai e passava a cultuar os deuses e antepassados do marido, razão pela qual, na época, era extremamente importante haver descendente do sexo masculino para continuar a tradição.

Contudo, esse filho deveria ser fruto de um casamento religioso, não sendo considerado filho as proles geradas fora do vínculo matrimonial.

Assim, o nascimento apenas de prole do sexo feminino não preenchia as necessidades sociais e culturais dos tempos primitivos, já que a filha mulher jamais poderia ser continuadora do culto do seu pai, vez que, após desposada, passaria a obedecer e seguir os cultos do seu marido.

Sobre a temática Sílvio de Salvo Venosa (2005, p. 21) ensina:

Por muito tempo na histórica, inclusive durante a Idade Média, nas classes nobres, o casamento esteve longe de qualquer conotação afetiva. A instituição do casamento sagrado era um dogma da religião doméstica. Várias civilizações do passado incentivavam o casamento da viúva, sem filhos, com o parente mais próximo de seu marido, e o filho dessa união era considerado filho do falecido. O nascimento de filha não preenchia a necessidade, pois ela não poderia ser continuadora do culto do pai, quando contraísse núpcias. Reside nesse aspecto a origem histórica dos direitos mais amplos, inclusive em legislações mais modernas, atribuídos ao filho e em especial ao primogênito, a quem incumbiria manter unido o patrimônio em prol da unidade religioso-familiar.

Nesse contexto, percebe-se que o filho era indiferente a mãe em razão de serem parentes apenas por coabitar sob a proteção do mesmo poder patriarcal, onde o genitor era conhecido como Chefe de Família. Assim, quando o chefe de família falecia, o poder central do lar e do patrimônio era herdado pelo varão primogênito da família, uma vez que o poder central era vedado à mulher, não

podendo ser transferido para a matriarca da família ou muito menos às suas filhas. (FERREIRA, Raiane da Silva. Alienação parental e seus efeitos sociais. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1487/1/Monografia%20-%20Raiane%20da%20Silva%20Ferreira.pdf>. Acesso em 20 abr. 2021).

Percebe-se, assim, que a família era necessariamente composta por sexos opostos, onde o homem era a autoridade suprema e quem detinha o comando exclusivo da família, restando à mulher viver em submissão, necessitando de autorização para exercer diversas atividades, não tendo sequer o direito de educar os filhos de acordo com suas convicções.

Maria Berenice Dias (2010, p. 45) destaca, ainda, que:

O homem exercia a chefia da sociedade conjugal, sendo merecedor de respeito, devendo-lhe a mulher e os filhos obediência. A finalidade essencial da família era a conservação do patrimônio, precisando gerar filhos como força de trabalho, Como era fundamental a capacidade procriativa, claro que as famílias necessitavam ser constituídas por um par heterossexual e fértil.

Vê-se, portanto, que o conceito da formação da família está diretamente relacionado com dogmas religiosos e conservacionistas da época colonial, conceitos que com o passar dos anos foram sendo desconstruídos a partir da evolução histórica e social da população, onde o ter passou a dar espaço ao ser, circunstância que sobremaneira revolucionou a formação familiar, ainda arranhada pelos conceitos primitivos no mundo dito moderno.

Atualmente, o conceito de formação da família contemporânea está fundado nas relações de afeto entre seus integrantes, de maneira que o que ocorre com um, afeta os demais. Assim, cada membro deve ter garantida a sua satisfação e o seu bem-estar, formando novos arranjos familiares, perdendo a sua função puramente econômica (MADALENO, 2020, p. 24).

Na era moderna as formações familiares deixaram de estar embasadas em interesses financeiros e atreladas a dogmas religiosos. Nesta nova acepção do conceito da formação das famílias, os integrantes do núcleo familiar, além das relações de afeto, são tratados, sobretudo, como seres de direitos, respeitadas suas singularidades, independente do gênero e modo de formação do núcleo familiar, que pode ser formada a partir de diversas relações e interações sociais, de modo que

sua formação não está mais vinculada a necessidade de vínculo conjugal civil ou religioso.

Conforme destaca, Maria Berenice Dias (2010, p. 43 apud Fabíola Santos Albuquerque, p. 162 e Mônica Guazzelli, p. 331):

O novo modelo da família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família. Agora, a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar. A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado.

Dessa forma, foi possível o reconhecimento de novas formações de famílias, além da legítima, reconhecendo a união estável e a dissolubilidade do vínculo matrimonial, deixando-se de lado a ideia de família como um par, formado necessariamente por homem e mulher.

2.2. FORMAÇÃO DA FAMÍLIA

Como vimos no item anterior, o conceito de família, inicialmente ligado a vínculos primordialmente patrimoniais e dogmas religiosos, passou por inúmeras desconstruções ao longo da história, refletindo nas legislações que regularam (e regulam) a formação e convivência dos integrantes do núcleo familiar.

Não obstante no mundo contemporâneo admita-se a pluralidade da formação familiar, sem a exigência de formação da família única e exclusivamente a partir de vínculos conjugais/matrimoniais, não se pode olvidar a influência latente do modelo tradicional de formação da família através do casamento ou da união estável, como se verá a seguir.

2.2.1 Casamento e União Estável

Nas palavras de Arnaldo Rizzardo (2019, p. 17), o casamento é um contrato solene pelo qual duas pessoas de sexos diferentes se unem para constituir uma família e viver em plena comunhão de vida.

Desde os primórdios o casamento sempre existiu, de modo que os seres humanos se relacionavam entre si. No início, formada somente por homem e mulher, era regulado somente pela Igreja Católica, a qual regulava a celebração, as nulidades e a dissolução pela morte.

Como ensina Dimas Messias de Carvalho (2010), somente com o Decreto Lei n. 1.114 de 11 de setembro de 1861, regulamentado pelo Decreto n. 3.069 de 17 de abril de 1863, é que foi instituído o matrimônio dos não católicos, possibilitando a união de pessoas de crenças diferentes, sem violarem suas convicções religiosas.

Deste modo, passou-se a regular no Brasil Império as seguintes formas de casamento:

[...] o *casamento católico*, celebrado entre os católicos, segundo as normas do Concílio de Trento de 1563 e das Constituições do Arcebispo da Bahia, o *casamento misto* celebrado entre católico e não-católico, sob a disciplina do Direito Canônico, e o *casamento dos não católicos*, possibilitando a união de pessoas de seitas dissidentes, obedecendo as regras de suas religiões. (CARVALHO, 2010, p. 1).

Neste sentido Arnaldo Rizzardo (2008, p. 19) explica que com a oficialização do casamento pelo Concílio de Trento, desde 3 de novembro de 1827, se “reconheceu e adotou a jurisdição canônica sobre o casamento e a dissolução, o que significa afirmar que não se admitia a validade do casamento sem a intervenção da Igreja”. Portanto, explica-se a forte resistência da sociedade e do Estado os quais sofreram fortes influências dos dogmas católicos. Todavia, continua o doutrinador, em 1824, com o advento da Constituição Federal, o matrimônio foi totalmente ignorado, não se fazendo menção à sua celebração ou à existência da família como instituição e, ainda, com a “Constituição de 1890, surgiu, pela primeira vez referência a referência ao casamento”.

Sobre a temática, Maria Berenice Dias (2010, p. 143), de igual modo, leciona.

Até o advento da república de 1889, a única forma de casamento era o **religioso**. Assim, os não católicos não tinham acesso ao matrimônio. O

casamento civil só surgiu em 1891. O conceito de família, identificado com o casamento indissolúvel, mereceu consagração de todas as Constituições Federais do Brasil.

Quando da edição do Código Civil de 1916, era de tal ordem a sacralização da família, que havia um único modo de constituir-se: pelo casamento. A família tinha viés **patriarcal**, e as regras legais refletiam esta realidade.

Somente era conhecida a família unida pelos *sagrados* laços do matrimônio. Não havia outra modalidade de convívio aceitável. O casamento era indissolúvel.

Conforme ensinamentos de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 114), com o advento do Cristianismo, a concepção de família deixou de ser simplesmente “o núcleo de pessoas submetido à autoridade de um mesmo pater famílias, para identificar aqueles que estavam unidos pelo sagrado matrimônio religioso”.

Desse modo, percebe-se que o casamento foi tido, durante muito tempo, como algo intocável, ligado a religiosidade e instituído por Deus, não podendo ninguém contra ele se impor para não ser marginalizado em razão de não seguir os padrões da sociedade. Assim, as leis eram criadas seguindo as dogmáticas cristãs e os costumes da época, conforme bem destaca Maria Berenice Dias (2010, p. 44) “a **Igreja Católica** consagrou a união entre um homem e uma mulher como **sacramento indissolúvel**: até que a morte os separe.”

No entanto, no início do século XVII, o casamento passou a ter *status* de contrato, e sua eficácia dependia da vontade dos cônjuges. Assim, com as mudanças sociais e culturais trazidas pelas grandes revoluções, começaram a surgir novos entendimentos e conceitos acerca das relações familiares no tocante ao casamento, a começar pelo Decreto-Lei 4.737, de 24 de setembro de 1942, ao reconhecer o filho havido fora o matrimônio, após o *desquite* do seu genitor, sendo revogado em 1949, pela Lei 883 de 21 de outubro de 1949, que autorizou o reconhecimento do filho, até então não legítimo, em qualquer situação de dissolução, não apenas no *desquite*. (MADALENO, 2021, p. 24).

Conforme Ana Carolina Carpes Madaleno (2021, p. 25) explica, “o matrimônio passa a ser um direito de todos, uma vez que no Brasil colonial apenas a elite podia casar devido ao elevado valor das despesas, inclusive processuais”.

Vê-se, portanto, a grande influência religiosa exercida pela Igreja Católica até o advento das primeiras legislações civis, na medida que se tornaram contrapontos importantes para o início da desconstrução dos conceitos arcaicos da formação das

famílias, ganhando ainda mais força a partir do reconhecimento da força feminina na formação e manutenção dos vínculos familiares, senão vejamos.

O primeiro marco importante para o reconhecimento da mulher como ser de direitos na formação da família foi a aprovação da Lei nº 4.121, de 1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que conferiu direitos a mulher, sobretudo, na esfera financeira, tornando-a economicamente ativa, desconstituindo, assim, a figura do marido como chefe absoluto da família (DIAS, 2010, p. 30).

Maria Berenice Dias, de igual modo, reconhece o Estatuto da Mulher casada como contraponto importante na evolução dos conceitos relacionados à formação da família, vejamos:

A evolução pela qual passou a família acabou forçando sucessivas alterações legislativas. A mais expressiva foi o **Estatuto da Mulher Casada** (L 4.121/62), que devolveu a plena **capacidade** à mulher casada e deferiu-lhe **bens reservados** que asseguraram a ela a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho. (DIAS, 2010, pag. 30).

Contudo, a grande mudança na história do Direito de Família ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que instituiu a proteção de todos os membros da família de forma igual, sem distinção entre homem e mulher. Além disso, reconheceu a existência da união estável e estabeleceu a igualdade entre os filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, proibindo qualquer designação discriminatória relativa à filiação (DIAS, 2010, pag. 31).

Fenômeno também reconhecido por Maria Helena Diniz (2008, p. 143):

A Constituição Federal de 1988, no art. 226, § 5º, estabeleceu a igualdade no *exercício* dos direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal, que deverá servir de parâmetro à legislação ordinária, que não poderá ser antinômica a esse princípio. Os cônjuges devem *exercer* conjuntamente os direitos e deveres relativos à sociedade conjugal, não podendo um cercear o exercício do direito do outro.

Vê-se que a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 a acepção do conceito de formação da família, que era intrinsecamente ligado ao matrimônio, passou a ser relacionado a ideia de sociedade conjugal, assegurando a todos os integrantes do núcleo o reconhecimento como seres de direito dentro da formação familiar, reconhecendo, assim, como família também a união informal de pessoas, juridicamente denominado de União Estável.

A união estável nasceu da simples convivência entre casais, e foi expressamente reconhecida pela Constituição Federal de 1988, conforme se verifica no art. 226, § 3º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Todavia, para que seja caracterizada união estável, é necessário que a relação seja pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, conforme preceitua o artigo 1.723 do Código Civil, *in verbis*, “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Flávio Tartuce (2017, p. 325), ensina que antigamente “[...] se via a união estável como alternativa de união para os casais que estavam separados de fato e não poderiam se casar, eis que não se admitia no Brasil o divórcio como forma de dissolução definitiva do vínculo matrimonial”, no entanto, atualmente, muitas pessoas decidem por viver em união estável, por simples opção de constituir uma família, mas sem a celebração do casamento civil.

Neste viés, nítida a evolução socio-cultural da sociedade, influenciando diretamente na legislação atualmente aplicada ao direito das famílias, na medida que **conferiu direitos a todos os integrantes do núcleo familiar**, dentre eles, a igualdade jurídica de todos os filhos, sem distinção entre legítimos, naturais, adotivos e nascidos fora das relações conjugais (seja através do casamento ou da união estável), garantindo-lhes direito ao nome, ao poder familiar, aos alimentos e às sucessões.

Reconheceu, também, o pluralismo familiar, abrangendo a família matrimonial e as entidades familiares (união estável e família monoparental), substituindo a expressão do pátrio poder por poder familiar, aqui considerado como poder-dever que deve ser exercido por ambos os genitores em igualdade de condições.

Reconheceu, ainda, direitos como a liberdade e princípios relacionados ao respeito à dignidade da pessoa humana, ao superior interesse da criança e do adolescente e à afetividade (DINIZ, 2008, p. 22-23), culminando numa gama de

princípios e direitos relacionados ao direito de família com o fim precípua de proteger e assegurar direitos a todos os integrantes da relação familiar, independente de gênero.

Isso porque, a constituição da família pressupõe o interesse do casal em aumentar o núcleo familiar por eles iniciado, seja através da filiação biológica ou da adotiva, razão pela qual importante compreender a formação das famílias desde seus conceitos mais arcaicos até aqueles comumente utilizados para melhor aplicar os princípios e legislação na solução dos conflitos familiares.

2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA

A partir da evolução cultural e histórica da sociedade surgiu a necessidade de regular as relações dos integrantes do núcleo familiar assegurando a todos equidades de direitos outrora não conhecidos a todos os membros do núcleo familiar.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 consolidou-se o movimento de priorização dos direitos fundamentais, alguns expressamente previstos nos seus artigos 1º e 5º, bem como regulamentou outros através dos princípios normativos com abrangência em diversos ramos do Direito, inclusive no âmbito das relações familiares, que devido a influencias passadas, têm tido como soluções para seus conflitos o respaldo dos direitos fundamentais à luz dos princípios constitucionais.

Isso se deu a partir da constitucionalização do direito civil e da dignidade da pessoa humana, que foi consagrada como fundamento do Estado Democrático de Direito. Deste modo apenas à aplicação “crua” da lei já não era tão eficaz, pois não atendia as evoluções sociais e culturais da sociedade.

Maria Berenice Dias (2010, p. 57-58), entende que, “o princípio da interpretação conforme a Constituição é uma das mais importantes inovações, ao propagar que a lei deve ser interpretada, sempre, a partir da lei maior” e, por esta razão os princípios ganharam maior respaldo jurídico como bem apontado pela jurista, “assim, os princípios constitucionais passaram a informar todo o sistema legal de modo a viabilizar o alcance da dignidade humana em todas as relações jurídicas”. Desse modo, percebe-se que os princípios constitucionais devem ser invocados, a

priori, por se tratar de princípio extraído de norma constitucional e devem se sobrepor às normas infraconstitucionais.

Nesse íterim, ante as evoluções atravessadas pela sociedade, sobretudo no tocante às relações familiares, importante a aplicação interpretativa das leis à luz dos princípios constitucionais.

2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Este princípio é o fundador do Estado Democrático de Direito, como se denota da redação do art. 1º da Carta Magna e como bem anotado por Maria Berenice Dias (2010, p. 62), “a preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana **como valor nuclear da ordem constitucional**”, no mesmo sentido:

A dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade. [...] Assim, viola o princípio da pessoa humana todo ato, conduta ou atitude que coisifique a pessoa, ou seja, que a equipare a uma coisa indisponível, ou um objeto (LÔBO, 2008, p. 132-133).

Percebe-se, portanto, a importância dada ao princípio da dignidade da pessoa humana, como sendo o mais universal dos princípios, sendo considerado por muitos doutrinadores como um macro princípio, do qual emanam os restantes.

Na medida em que foi havendo a elevação da dignidade da pessoa humana na ordem jurídica, houve despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, colocando a pessoa humana no centro protetor do direito, como bem demonstrado por Maria Berenice Dias (2010, p.63):

O princípio da dignidade da pessoa humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade da pessoa humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano no seu território.

Contudo, percebe-se que o direito das famílias está ligado aos direitos humanos, os quais tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual

significa, em última análise, igual dignidade para todas as famílias quaisquer que sejam seus núcleos (DIAS, 2010, p. 63).

Destarte, permitir que o ser humano mantenha uma vida digna, é deixar que ele exerça seu direito de escolha, sem, contudo, infringir o direito dos outros, não podendo o Estado intervir de forma a suprir esses direitos, sob pena de estar reprimindo a dignidade da pessoa humana do qual derivam outros princípios relacionados ao Direito de Família.

2.3.2 Princípio da igualdade e da liberdade

O princípio da igualdade está ligado ao princípio da liberdade, considerando que somente existirá liberdade se houver, em igual proporção, igualdade.

O princípio da liberdade, segundo Ana Carolina Carpes Madaleno (2020, p. 28), diz respeito a livre escolha do seu par e o tipo de entidade que quiser para constituir sua família, bem como a livre aquisição e administração de bens, os moldes educacionais, religiosos e culturais a serem seguidos e a liberdade de agir, em qualquer circunstância.

No mesmo sentido acrescenta Maria Berenice Dias (2010, p. 64):

A liberdade floresceu na relação familiar e redimensionou o conteúdo da autoridade parental ao consagrar os laços de solidariedade entre pais e filhos, bem como a igualdade entre os cônjuges no exercício conjunto do poder familiar voltada ao melhor interesse do filho. Em face do primado da liberdade, é assegurado o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável hétero ou homossexual. Há a liberdade de dissolver o casamento e extinguir a união estável, bem como recompor novas estruturas de convívio. A possibilidade de alteração do regime de bens na vigência do casamento (CC 1.639, §2º) sinala que a liberdade, cada vez mais, vem marcando as relações familiares.

Quanto ao princípio da igualdade, a Constituição Federal de 1988, causou profundas transformações ao direito de família quando igualou homens e mulheres, pais e filhos e as entidades financeiras, como bem anotados por Paulo Luiz Netto Lôbo (2008), e reprisado pela Constituição de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
Art. 226 [...]
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Portanto, o texto constitucional enalteceu sua preocupação com os membros formadores do núcleo familiar, reforçando e assegurando o respeito à dignidade da pessoa humana sem, contudo, interferir no modo de convivência entre os seres participantes da relação familiar.

2.3.3 Princípio da afetividade

Nos dizeres de Paulo Luiz Netto Lôbo (2008), o princípio da afetividade preconiza o cuidado não só com os direitos advindos da formação do núcleo familiar a partir do parentesco puramente biológico, e arremata:

O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre os cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família. (LÔBO, 2008, p. 143).

Em que pese o princípio da afetividade não estar expresso na Constituição, está implicitamente disposto em alguns de seus artigos, como se denota do trecho acima colacionado.

Maria Berenice Dias (2010) afirma que o afeto não é fruto da biologia, mas que deriva dos laços de afeto e solidariedade próprios da convivência familiar. As famílias se transformam na medida em que se acentuam as relações de sentimento entre seus membros, ainda nas palavras da doutrinadora:

A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltado muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Essa é a concepção **eudemonista** da família, que progride à medida que regride o seu aspecto instrumental. A comunhão do afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas. (DIAS, 2020, p. 71).

No mesmo sentido acrescenta Paulo Luiz Netto Lôbo (2008, p. 144), “na relação entre cônjuges e entre companheiros o princípio da afetividade incide enquanto houver afetividade real, pois este é pressuposto da convivência”.

E, ainda:

A concepção revolucionária da família como lugar de realização dos afetos, na sociedade laica, difere da que tinha como instituição natural e de direito divino, portanto imutável e indissolúvel, na qual o afeto era secundário. A força da afetividade reside exatamente nessa aparente fragilidade, pois é o único elo que mantém pessoas unidas nas relações familiares (LÔBO, 2008, p. 148).

Destarte, pode-se vislumbrar a importância de tal princípio nas relações familiares, pois toda família, necessita de afeto para formação de seus vínculos.

2.3.4 Princípio da solidariedade familiar

O princípio da solidariedade familiar está ligado ao dever de responder, preocupar-se e cuidar de outra pessoa, o qual gera deveres e direitos recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, tanto patrimoniais como psicológicos.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 3º, I, que “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 95), solidariedade, culmina por determinar “[...] o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana”.

Seguindo esse princípio é possível assegurar a obrigação alimentar, mesmo não existindo mais vínculo matrimonial entre as partes, sendo as partes credor e devedores de alimentos, conforme prevê o artigo 1.694 do Código Civil “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”

Flávio Tartuce (2017, p. 14-15), sobre o tema, ensina que:

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3º, I, da CF/88, no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, eis que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais. [...] Deve-se entender por solidariedade o ato humanitário de *responder* pelo outro, de *preocupar-se* e de *cuidar* de outra pessoa.

Portanto, a partir deste princípio é garantida a fraternidade e a reciprocidade entre as partes, atribuindo a família, a sociedade e o Estado, o dever de garantir com prioridade os direitos de todos os membros do núcleo familiar, como cidadãos de direitos que são.

2.3.5 Princípio da proteção integral a crianças e adolescentes

O princípio da proteção integral a crianças e adolescentes diz respeito a função de todos os integrantes do núcleo familiar, os quais têm o dever de proporcionar assistência mútua e proteção à todas as crianças e adolescentes, sem distinção ou discriminação, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu art. 4º reforça essa proteção ao preconizar que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Conforme destaca Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 100), esse dever desempenhado pela família, alcança todos os integrantes, especialmente os genitores, os quais devem “proporcionar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio”.

O Código Civil reconhece esse princípio ao regulamentar a guarda, atendendo sempre o melhor interesse das crianças e dos adolescentes, levando em consideração as condições peculiares de cada caso, sempre colocando-os acima de todos os interesses, jamais podendo ser utilizado para prejudicá-los.

Conclui-se, portanto, que é fundamental compreender os conceitos utilizados para definir a formação da família e a influência da evolução socio-cultural na formação das legislações e princípios aplicáveis às relações familiares, de modo que tratar de Direito das Famílias sem estudar os conceitos e princípios basilares cumulados com a aplicação da legislação predominante no ordenamento pátrio, seria no mínimo imprudente, não apenas por parte dos aplicadores do direito, mas por todos aqueles engajados com a resolução pacífica dos conflitos gerados na seara familiar.

Isso porque estamos tratando de relações que envolvem interações individuais entre indivíduos que coabitam ou já coabitaram sobre o mesmo teto com o intuito de formar família, de modo que se a convivência, por si só, já pode gerar divergências e conflitos, o que esperar quando a união familiar é abalada e enseja em inúmeros casos a dissolução do núcleo familiar.

E nesse sentido é o presente estudo, pois a partir da concepção da formação da família, pretende-se refletir e estudar sobre a melhor forma de solucionar e/ou prevenir conflitos familiares advindos da ruptura estrutural do núcleo familiar, pois, como já anunciado em tópicos anteriores, há muito o vínculo conjugal deixou de ser indissolúvel, o que, na maioria das vezes, gera diversos conflitos que refletem sobremaneira na prole quando os genitores decidem romper o vínculo conjugal.

2.4 DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL

Conforme já anunciado em tópicos anteriores, as relações familiares eram imbuídas de grande influência religiosa, não sendo possível dissolver o casamento, a não ser pela morte, conforme ensina Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2010, p. 33):

No primeiro momento histórico sobre o tema, em uma verdadeira “proto-história” do divórcio, podemos verificar uma enorme resistência jurídica a extinção do vínculo conjugal, somente admitido no caso de morte ou

reconhecimento de nulidade do matrimônio (situação última esta que, como vimos, nem chega bem a ser uma hipótese de extinção).

O casamento só poderia ser anulado por erro essencial quanto à identidade ou à personalidade do cônjuge, ou então, o marido poderia pedir a anulação do casamento alegando o desvirginamento da mulher (DIAS, 2010, p. 45).

Todavia, com a evolução cultural da sociedade, distanciando o Direito das influências canônicas, passou-se a reconhecer, no ordenamento brasileiro, a possibilidade de dissolução do vínculo conjugal através do divórcio e da dissolução da união estável, institutos que refletem diretamente no exercício parental dos genitores sobre sua prole.

2.4.1 Divórcio e dissolução da união estável

A primeira vez que legalmente fez-se menção ao instituto do divórcio no ordenamento brasileiro foi com a edição do Decreto 181 de 24 de janeiro de 1890, chamado de Lei do Matrimônio, criado por Rui Barbosa, conforme ensina Inácio de Neto Carvalho (2010), ratificando, assim, o distanciamento do direito dos dogmas religiosos e convalidando o movimento de desconstrução dos conceitos do direito de família.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2010) explica que o Código Civil de 1916 previa que a dissolução do casamento poderia se realizar através do desquite amigável ou judicial (art. 315), bem como, no artigo 217 dispunha os motivos que poderiam ensejar o desquite e no artigo 318 havia a previsão do desquite por mútuo consentimento, desde que os cônjuges permanecessem casados por mais de dois anos, sob homologação judicial. No entanto, conforme destaca Maria Berenice Dias (2010, p. 45), o desquite não dissolvia o vínculo matrimonial, assim, não eram mais casados, cessavam os deveres matrimoniais, mas o casamento permanecia hígido, o que impedia novo casamento.

Logo em seguida, a Lei do Divórcio nº 6.515/1977, mudou os antigos paradigmas e acabou com a indissolubilidade do casamento, “esta lei, que tinha natureza material e formal, entretanto, não se limitou a tratar do divórcio e da separação judicial. Foi além, promovendo uma minirreforma no Direito de Família” (CARVALHO, 2010, p. 94), além de mudar o regime legal de bens para comunhão

parcial e tornar facultativo o nome do marido, substituindo a palavra desquite por separação judicial.

Algumas mudanças ocorreram no sistema jurídico, assim, o casamento, que antes era indissolúvel, passou a ser dissolvido pelo divórcio, a Emenda Constitucional de 66, publicada em 14 de julho de 2010, alterou o § 6º do artigo 226 da Constituição, fazendo constar tão somente “§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”, e o instituto da separação deixou de existir, passando-se a utilizar somente o divórcio, com o mesmo propósito: romper tanto o matrimônio quanto o casamento.

O divórcio é a dissolução do vínculo matrimonial, podendo ser judicial ou extrajudicial, litigioso ou consensual. Conforme ensina Maria Helena Diniz (2008, p. 330), o divórcio dissolve definitivamente o vínculo matrimonial civil, põe fim aos deveres recíprocos dos cônjuges, extingue o regime matrimonial de bens, procedendo à partilha conforme o regime, faz cessar o direito sucessório dos cônjuges, possibilita novo casamento e admite a reconciliação.

De igual modo, admite-se a dissolução das uniões informais, sem oficialização pelo casamento civil, denominadas uniões estáveis, a qual, de igual maneira, dissolve definitivamente o vínculo de coabitação, põe fim aos deveres recíprocos dos companheiros, extingue o regime de bens, procedendo à partilha conforme o regime (comunhão parcial) e faz cessar o direito sucessório dos companheiros. Contudo, para a dissolução desse tipo de união dispensa-se formalidades para sua concretização, assegurado os direitos dos demais integrantes do núcleo familiar originado da união estável.

Sobre a dissolução da união estável Ana Carolina Carpes Madaleno (2020, p. 37) leciona que:

Por ter sua origem na informalidade, decorrente da convivência de um par afetivo, como se casado fosse, unido pelo afeto e objetivos comuns, sendo o principal deles o de constituir família, a união estável também é isenta de protocolos quando da sua extinção. Podendo se dar amigavelmente, assim como o divórcio consensual, no qual os protagonistas, de comum acordo, definem as questões relativas aos alimentos, partilha de bens e guarda de filhos, que podem ser exteriorizadas mediante instrumento particular. Ocorrendo litígio dos companheiros, é necessária a via judicial, em que primeiramente é requerida a declaração de existência da união – caso seja contestada pelo outro convivente – e sua subsequente dissolução para que se operem os efeitos materiais e pessoais dela decorrentes, sendo cabíveis as medidas cautelares utilizadas no casamento, como a separação de corpos.

Vê-se, portanto, que com a separação do direito da religião, aliada a evolução sociocultural da sociedade, o ordenamento brasileiro, por consequência lógica das relações sociais, regulou o desfazimento do vínculo conjugal, assegurando aos integrantes do núcleo familiar o respeito aos seus direitos e deveres, notadamente quando há filhos menores no núcleo familiar tendo em vista os direitos e obrigações decorrentes do Poder Familiar.

Desse modo, cumprido o objetivo do presente capítulo, caberá no Capítulo 3 deste trabalho de conclusão de curso analisar o poder familiar, abordando sua história desde o antigo pátrio poder até a atual legislação brasileira, com destaque ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e ao Código Civil. Também serão estudados o exercício do poder familiar, a proteção dos filhos e a mais importante atribuição do poder familiar: a guarda. Ainda, se analisará a importância do direito de visitas e do direito aos alimentos, visto que ambos os genitores têm o dever de prestarem mútua assistência aos filhos.

3 PODER FAMILIAR

Como já dito nos capítulos anteriores, o conceito de formação da família e a dissolução do vínculo conjugal foram sendo reformulados ao passar dos anos em razão das revoluções histórico-culturais da sociedade. Isso porque, com o passar dos anos a legislação conferiu igualdade de direitos a homem e mulher, sem distinção de gênero, bem como reconheceu o pluralismo familiar, abrangendo a família matrimonial e as entidades familiares (união estável e família monoparental), substituindo a expressão do pátrio poder por poder familiar, aqui considerado como poder-dever que deve ser exercido por ambos os genitores em igualdade de condições, do qual decorre diversos direitos e obrigações.

Assim, quando da união nasceram filhos, o desfazimento dos vínculos afetivos não se resolve, por si sóis, indo cada par para seu lado, já que o rompimento do relacionamento dos pais não leva à cisão nem quanto aos direitos e nem quanto aos deveres com relação à prole. Como bem pontua Maria Berenice Dias (2010, p. 429), “O rompimento da relação de conjugalidade dos genitores não pode comprometer a continuidade dos vínculos parentais, pois o exercício do poder familiar em nada é afetado pela separação”. Tampouco devem afetar o dever de proteger os filhos.

3.1 PODER FAMILIAR

3.1.1 História

O poder familiar tem respaldo no antigo pátrio poder, o qual era visto no direito romano como um poder limitado e conferido ao homem como chefe da sociedade conjugal, o qual mantinha o poder absoluto sobre a mulher e os filhos.

Conforme destaca Maria Berenice Dias (2010, p. 412), o Código Civil de 1916, ainda assegurava o pátrio poder ao marido, no entanto, o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962), ao alterar o Código Civil, assegurou o pátrio poder a ambos os pais, havendo divergências, prevalecendo a vontade do genitor, podendo a genitora recorrer à justiça, caso fosse de seu interesse.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 foi possível reconhecer a igualdade entre homem e mulher, sem distinção, assegurando-lhes iguais direitos e deveres referentes à sociedade conjugal. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) deixou de lado os antigos paradigmas e tornou o poder familiar um sinônimo de proteção (Maria Berenice Dias, 2010, p. 413).

Dessa forma, todos os filhos, havidos ou não do casamento, passaram a ser sujeitos de direitos, ficando o interesse dos pais condicionado ao interesse dos filhos.

Sobre Poder Familiar, Paulo Lôbo (apud Dias, 2010, p. 414) leciona que:

O poder familiar é **irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível** e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele lhe fluem são **personalíssimas**. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados.

Percebe-se que houve uma grande mudança nos pensamentos e principalmente, na legislação, ao deixar de lado o pátrio poder, onde o homem era o centro das relações familiares, substituindo pelo poder familiar, colocando ambos os genitores em condições iguais, tanto em relação à direitos quanto à deveres dentro do sistema familiar.

Portanto, mostra-se importante demonstrar a aplicação desse poder familiar dentro da legislação brasileira, conforme se verá a seguir.

3.1.2 Legislação

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) considera criança quem tem 12 (doze) anos incompletos e adolescente dos 12 (doze) aos 18 (dezoito) anos (art. 2º), ao passo que o Código Civil reconhece como absolutamente incapaz os menores de 16 (dezesseis) anos (artigo 3º, I, CC) e relativamente incapaz os que possuem entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos (artigo 4º, I, CC). Assim, enquanto não atingido a maioridade, aos 18 (dezoito) anos, ficam as crianças e adolescentes sujeitas às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A legislação brasileira trata do poder familiar tanto no Código Civil quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os quais dispõem sobre os direitos e deveres conferidos aos pais.

O Código Civil de 2002 prevê em seu artigo 1.630 que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece em seu artigo 21 que:

o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Dessa forma, compete o poder familiar a **ambos** os pais, e na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá com exclusividade. Quando houver divergências, fica assegurado a qualquer deles recorrer ao poder judiciário para a solução do conflito. Além disso, o filho não reconhecido pelo pai, fica sob o poder familiar exclusivo da mãe, e se essa não for capaz de exercê-lo sozinha, o poder familiar será exercido por um tutor (Flávio Tartuce, 2017, p. 508).

3.1.3 Exercício do poder familiar

Conforme estabelecido no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o poder familiar será exercido pelos pais, e na ausência ou impossibilidade de eles exercerem, o poder familiar será exercido por tutor.

O Código Civil de 2002 disciplina os poderes conferidos a ambos os pais no artigo 1.643:

Art. 1.634. Compete a **ambos** os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro

dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece no artigo 22 que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Compete ainda aos pais representar os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados (artigo 1.690, do Código Civil).

Os pais respondem pelos atos dos filhos até a sua maioridade, conforme prevê o artigo 932, I, do Código Civil, tratando-se de responsabilidade civil objetiva por ato de terceiro, os quais respondem conjuntamente, inclusive aquele que não estiver com a guarda legal, afinal, a guarda unilateral não restringe o poder familiar

Dissolvida a união ou vínculo conjugal dos pais, em regra, nada muda em relação ao exercício do poder familiar, persistindo os deveres e direitos dos filhos, visto que não estão vinculados à união estável ou casamento dos genitores. Assim, mesmo nos casos de guarda unilateral não há exclusão do poder-dever do genitor que não detém a guarda, mantendo a este o direito de supervisionar o interesse dos filhos e fiscalizar a manutenção e educação, conforme disciplinado nos artigos 1.583, §3º e 1.588 do Código Civil.

Portanto, vê-se que o poder familiar é um poder-dever de ambos os pais a ser exercido no interesse do filho, com previsão legal estabelecida em lei, todavia, conforme muito bem lecionado pela doutrinadora Maria Berenice Dias (2010, p, 418), embora o artigo 1.643 do Código Civil estabeleça um rol de deveres, a missão constitucional dos pais vai muito além de vertentes matrimoniais e seu dever principal é de dar às crianças e adolescentes, amor, afeto, carinho e proteção adquirida, ligando os pais aos filhos.

3.2 PROTEÇÃO DOS FILHOS

3.2.1 Contexto histórico sobre a proteção dos filhos

Antigamente, em decorrência da influência do Direito Canônico, a guarda era vista como uma sanção, ficando os filhos sempre com o cônjuge considerado “inocente”, punindo-se o “culpado” pelo término da relação com a perda da guarda.

Arnaldo Rizzardo (apud, Ana Carolina Carpes Madaleno, 2004, p. 334) explica que:

Para determinar o detentor da guarda, existia uma série de circunstâncias a serem verificadas, como aquelas que dizem respeito à comodidade do lar, ao acompanhamento pessoal, à disponibilidade de tempo, ao ambiente social onde permanecerão os filhos, às companhias, à convivência com outros parentes, à maior presença do progenitor, aos cuidados básicos, como educação, alimentação, vestuário, recreação, saúde (esta não apenas curativa, mas principalmente preventiva); ainda, quanto às características psicológicas do genitor, seu equilíbrio, autocontrole, costumes, hábitos, companhias, dedicação para com o filho, entre diversas outras, observando aquelas que têm menor impacto emocional sobre a prole.

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) acabaram com a desigualdade entre homens e mulheres e estabeleceram como prioridade absoluta o interesse das crianças e adolescentes. De igual modo, o Código Civil reiterou a proteção dos filhos e estabeleceu referências quanto ao exercício do poder familiar quando não houvesse mais a convivência dos pais, bem como regulou a guarda unilateral e a guarda compartilhada (Maria Berenice Dias, 2010).

Flávio Tartuce (2017, p. 507) ensina que:

[...] O poder familiar será exercido pelo pai e pela mãe, não sendo mais o caso de se utilizar, em hipótese alguma, a expressão *pátrio poder*, totalmente superada pela *despatriarcalização* do Direito de Família, ou seja, pela perda do domínio exercido pela figura paterna no passado. Eventualmente, em casos de família homoafetiva, o poder familiar pode ser exercido por dois homens ou por duas mulheres, sem qualquer ressalva no tratamento da matéria.

Dessa forma, com o passar do tempo passou-se a dar prioridade aos interesses das crianças e dos adolescentes trazendo uma nova concepção com relação a guarda, dando preferência a guarda compartilhada.

3.2.2 Do instituto da guarda

A guarda é uma das mais importantes atribuições do poder familiar, sendo um dos mais importantes efeitos do divórcio e do desfazimento da união estável, uma vez que decide questões relativas às pessoas emocionalmente mais vulneráveis na relação. Ana Carolina Carpes Madaleno (2020, p. 38) pontua que: “Em conformidade com o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a guarda significa ter o filho em seu poder, com o direito de opor-se a terceiros e com o dever de prestar-lhe toda assistência.”

Como já visto, o poder familiar deve ser exercido por ambos os genitores, mesmo após rompido o vínculo conjugal, dessa forma, a guarda da prole deve ser exercida conjuntamente, assegurando a aproximação entre os genitores e os filhos, garantindo a corresponsabilidade parental, podendo ela ser exercida exclusivamente por um dos genitores, com assessoramento do outro, chamada de **guarda unilateral** (indicar art. Do CC), ou conjuntamente, na chamada **guarda compartilhada**.

A Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008, introduziu a guarda compartilhada na legislação, dispondo o art. 1.583, caput e § 1º, do Código Civil, que:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Giselle Câmara Groninga (apud DIAS, 2010, p. 434) ensina que “guarda compartilhada significa dois lares, **dupla residência**, mais de um domicílio, o que, aliás, é admitido pela lei (CC 71). Fica o filho livre para transitar de uma residência para outra a seu bel-prazer”. Assim, não existe exclusividade entre os genitores, e ambos acompanham e participam conjuntamente de todas as atividades do filho.

Pode a criança estabelecer uma residência fixa, no entanto o exercício do poder familiar deve ser exercido por ambos, possibilitando que os dois genitores tenham a criança em sua companhia, “o ponto mais importante é o sentido de

convivência compartilhada, pois o filho deve sentir-se “em casa” tanto na residência de um quanto na do outro.” (LÔBO, 2019, p. 201).

Atualmente, em que pese ser obrigatória a guarda compartilhada, verificada a necessidade, a criança pode ficar somente com um dos genitores, o que não exclui os deveres do outro.

De acordo com o sistema instituído pela Lei n. 13.058, de 2014, guarda unilateral ou guarda exclusiva, que era a regra no direito anterior, ficou restrita às seguintes hipóteses: (1) quando um dos genitores não desejar a guarda do filho; ou (2) em atenção a necessidades específicas do filho; ou (3) quando o juiz se convencer que ambos os pais não oferecem condições morais ou psicológicas para terem o filho consigo. Nesta última hipótese, o juiz deferirá a guarda a terceira pessoa, considerando grau de parentesco e relações de afinidade e afetividade com a criança ou o adolescente. (LÔBO, 2019, p. 205).

No caso de ficar estabelecida a guarda unilateral, está será atribuída ao genitor que revelar melhores condições de exercer-la, demonstrando aptidão para proporcionar ao filho, afeto nas relações com o genitor e o grupo familiar, saúde, segurança e educação, conforme prevê o artigo 1.583, § 2º do Código Civil.

Ainda assim, o genitor que não permaneceu com a guarda, tem a obrigação de supervisionar os interesses do filho, fiscalizando a manutenção de sua educação, conforme estabelece os artigos 1.583, § 3º e 1.589 do Código Civil, além de ter assegurado o direito de visitas (DIAS, 2010, p. 435).

3.2.3 Direito de visitas

Dissolvido o casamento e havendo filhos menores, o costume era que os filhos ficassem sob a guarda materna cabendo ao pai o encargo de pagar alimentos, podendo visita-los quinzenalmente. No entanto, houve significativas mudanças nesse costume, passando o pai a ser muito mais participativo no cotidiano dos filhos (DIAS, 2010, p. 451).

O direito de visitas é assegurado ao genitor que não ficou com a guarda da prole, o qual poderá visita-lo e tê-lo em sua companhia, mantendo contado com a criança mesmo não convivendo com ela diariamente. Seu exercício pode ser determinado através do acordo entre os genitores ou de uma decisão judicial.

Nesse sentido, Paulo Luiz Netto Lôbo (2019, p. 209) descreve o direito de visitas como:

O direito de visita, interpretado em conformidade com a Constituição (art. 227), é direito recíproco de pais e dos filhos à convivência, de assegurar a companhia de uns com os outros, independentemente da separação. Por isso, é mais correto dizer direito à companhia, ou ao contato (permanente) do que direito de visita (episódica). O direito de visita não se restringe a visitar o filho na residência do guardião ou no local que este designe. Abrange o de ter o filho “em sua companhia” e o de fiscalizar sua manutenção e educação, como prevê o art. 1.589 do Código Civil. O direito de ter o filho em sua companhia é expressão do direito à convivência familiar, que não pode ser restringido em regulamentação de visita. Uma coisa é a visita, outra, é o direito à companhia ou convivência.

3.2.4 Do direito aos alimentos

Não obstante o desfazimento do vínculo conjugal tenha reflexo direto sobre os direitos e deveres dos indivíduos cujo vínculo está sendo dissolvido, não se pode olvidar que tal circunstância também tem reflexo direto sobre os filhos do ex-casal, já que uma das consequências da união de duas pessoas é a filiação, seja ela biológica ou adotiva, o que gera direitos e deveres parentais entre os próprios pais e deles para com sua prole.

Maria Berenice Dias (2010, p. 432) destaca que “no momento em que há rompimento do convívio dos pais, a estrutura familiar resta abalada, deixando eles de exercer, em conjunto, as funções parentais.” Assim, após a decretação do divórcio ou da dissolução da união estável, na maioria das vezes, muitos problemas jurídicos e psicológicos começam a surgir, pois nem sempre os pais estão preparados emocionalmente para lidar com as adversidades e consequências do desfazimento do vínculo conjugal, tendo em vista os direitos e deveres relacionados à filiação.

Conforme preceitua o artigo 1.696 “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”

Leciona Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 687) que:

Assim, já é possível afirmar a característica de *reciprocidade* nos alimentos, pois todo aquele que, potencialmente, tem direito a recebe-los, da mesma forma pode ver a juízo exigi-los para si, se incidir em situação de

necessidade. Nota-se que, na mesma linha de parentesco, entre ascendentes e descendentes, não há limite de grau para fixação de tal obrigação, podendo ser estendidos aos avôs, bisavós e outros, indefinidamente, enquanto houver atendimento aos pressupostos de necessidade/possibilidade, à luz de um critério de razoabilidade.

Os deveres dos pais para com os filhos são individuais, devendo cada um contribuir na proporção de sua condição econômica. No entanto, caso um dos genitores não possua condição para prestar auxílio aos filhos, o outro genitor não tem a obrigação de pagar sozinho o sustento da prole. Assim, o ônus é de ambos os pais (DIAS, 2010, p. 260).

Dessa forma, mesmo quando dissolvido o casamento, perdura o devedor de mútua assistência, permanecendo a obrigação alimentar. Assim, nos termos do artigo 1.703 do Código Civil, o genitor que não está com a guarda fática do filho, necessita contribuir para a sua manutenção na proporção dos seus recursos.

Vê-se, portanto, que com a evolução da legislação ambos os genitores têm o dever de prestarem mútua assistência aos filhos, provendo-os materialmente e psicologicamente.

Consabido que o desfazimento do casamento e da união estável geram efeitos na vida dos pais, assim como na dos filhos, todavia, compete aos genitores preservarem a integridade psicológica da prole, evitando colocar a criança e adolescente em situação de escolha afetiva entre os genitores, ato que poderá caracterizar alienação parental, caso praticado por qualquer dos genitores, como se verá no tópico a seguir.

No próximo capítulo abordar-se-á o tema central do trabalho: a alienação parental. Analisar-se-á o conceito de alienação parental, os registros históricos acerca do tema e as principais diferenças entre a Síndrome da Alienação Parental e a alienação parental. Também se estudará as formas e atos de alienação, bem como suas consequências. Por fim, se analisará a possibilidade das constelações familiares cessarem os atos de alienação parental, demonstrando a importância da relação entre pais e filhos para as relações familiares.

4 ALIENAÇÃO PARENTAL E AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES

4.1 REGISTROS HISTÓRICOS SOBRE A PROBLEMÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Quando dissolvido o casamento entre um casal, suas relações passam a ser, muitas vezes, marcadas por mágoas e ressentimentos, os quais podem ter origem antes mesmo do casamento ou do relacionamento, estando ligadas a fatos vividos na formação da personalidade da pessoa. No entanto, quando se inicia uma disputa judicial pela guarda dos filhos e alimentos, todos os sentimentos se mostram muito mais aflorados, surgindo até mesmo um sentimento de vingança, desencadeando atos dos genitores agora identificado como Alienação Parental.

A alienação parental surgiu através de um estudo realizado pelo professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia e perito judicial, Richard Garden. Ele criou a teoria da “Síndrome da Alienação Parental (SAP)” para descrever as situações em que pais separados começam a manipular, criar barreiras e implementar histórias na mente do filho, fazendo com que rejeite a aproximação do genitor alienado e rompa os laços existentes entre ambos.

Alan Minas Ribeiro da Silva (2014, p. 55-56) ensina que:

A “síndrome de alienação parental” é descrita pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner (1986) como o resultado de uma campanha para destruir ou evitar a manutenção de um vínculo afetivo entre a criança e uma das figuras parentais. A probabilidade da ocorrência de processos de alienação parental é maior em crianças cujos pais vivenciam processos de divórcio altamente destrutivos ou com filhos gerados de relações curtas e instáveis.

Ana Carolina Carpes Madaleno (2020, p. 46), por sua vez, complementa que Garden buscava a inclusão da sua teoria no rol do DSM-IV (manual de diagnóstico e estatísticas dos transtornos mentais), publicado pela Associação Psiquiátrica Americana, destacando que:

A conotação de síndrome não é adotada na lei brasileira em virtude de não constar na Classificação Internacional das Doenças (CID) e também por dizer respeito ao conjunto dos sintomas provocados pela alienação parental ou alijamento da prole em desfavor de um genitor ou mesmo da família estendida, eis que a legislação pátria trata primeiramente desta exclusão

proposital e não apenas de seus sintomas e consequências. (MADALENO, 2020, p. 46).

Psicólogos e peritos estudaram diferentes formas de alienação parental, chegando a definir a Síndrome da Alienação Parental como Síndrome de SAID – Alegações Sexuais no Divórcio, Síndrome da Mãe Maliciosa e Síndrome de Medeia, além de confundi-la com a implementação de falsas memórias (FREITAS, 2010, p. 23).

Nos Estados Unidos e em outros Estados norte-americanos passou-se a ser reconhecido nos tribunais a Alienação Parental, considerando-se um problema grave, com penas de prisão máxima, além das restritivas de direitos (MADALENO, 2020, p. 46).

No Brasil, até pouco tempo, não era reconhecida a prática da Alienação Parental e sequer existiam punições para quem as praticava, circunstância que passou a modificar-se a partir do ano de 2003 quando surgiram as primeiras decisões reconhecendo este fenômeno, conforme ensina o advogado Douglas Phillips Freitas (2010, p. 25).

Um grande marco no reconhecimento dos atos de Alienação Parental, que até então era tida como “normal”, foi a publicação da Lei n. 12.318 de agosto de 2010 que dispõe sobre a alienação parental, trazendo um grande avanço ao direito de família, além de aplicar multas e sanções para aqueles que a praticam.

Começa, então, a surgir os primeiros registros do reconhecimento da prática da alienação parental, principalmente após a dissolução da união estável e divórcio entre os genitores, podendo ser caracterizada de diversas formas e atos, causando sérios problemas ao sistema familiar, conforme será demonstrado a seguir.

4.1.1 Conceituando Alienação Parental

O conceito de Alienação Parental está disposto no artigo 2º da Lei n. 12.318, de agosto de 2010:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a

sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Trata-se de um abalo psicológico causado por um dos genitores na prole. O genitor alienador forma pensamentos e memórias na criança em relação ao genitor alienado, fazendo com que a criança odeie, despreze ou tema o outro genitor, impedindo e destruindo os seus vínculos.

No dizer de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 614), “trata-se, como dito, de um distúrbio que assola crianças e adolescentes vítimas de interferência psicológica indevida realizada por um dos pais com o propósito de fazer com que repudio o outro genitor”.

Da mesma forma leciona Douglas Phillips Freitas (2010, p. 25):

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real.

A alienação parental está ligada diretamente com o poder familiar, visto que após a separação do casal, um dos genitores permanece com a criança, restando ao outro o direito de visitas. No entanto, na maioria das vezes, quando um dos cônjuges não consegue aceitar a separação, começa a utilizar a criança como instrumento para atingir o outro, o que é vedado pelo ordenamento pátrio.

4.1.2 Síndrome da Alienação Parental

Richard Gardner, como já dito, foi um dos nomes mais importantes para o estudo da Alienação Parental. No ano de 1985 Garden identificou a Síndrome da Alienação Parental (SAP).

Leciona Ana Carolina Carpes Madaleno (2019, p. 29) que:

Síndrome, nesse contexto, tem, portanto, a conotação encontrada no dicionário, a saber: “Derivação: sentido figurado. Conjunto de sinais ou de características que, em associação com uma condição crítica, são passíveis de despertar insegurança e medo.”

Para Garden a síndrome da alienação parental é uma lavagem cerebral no sentido de difamar o genitor não guardião, sem qualquer justificativa, motivada por um sentimento de vingança, os quais criam um grupo de sintomas que surgem nas crianças, de maneira moderada e severa, causando profundos transtornos psicológicos.

Para alguns doutrinadores, a síndrome da alienação parental não se confunde com a alienação parental, apesar de seus conceitos estarem ligados.

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alojamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. (ROCHA, Karina Ferreira apud FONSECA, 2006, p. 164. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-155/alienacao-parental-um-mal-devastador-as-criancas-e-adolescentes/>).

Nesse contexto, defendem que a Síndrome da Alienação Parental está ligada as emoções e ações comportamentais provocadas na criança, as quais são sequelas deixadas pela alienação parental, não obstante os conceitos estejam entrelaçados. Portanto, a síndrome refere-se a conduta da criança e a alienação em si, refere-se ao processo de afastamento do genitor e do filho, provocado pelo seu guardião.

4.1.3 Formas e atos de alienação parental

A alienação parental surge aos poucos e pode ocorrer de diversas forma, nesse contexto, o diploma legal exemplifica as condutas que podem caracterizar alienação parental, conforme artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 12.318/2010:

Art. 2º. [omissis]

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A conduta do genitor nesses casos é intencional, no entanto, muitas vezes não é sequer percebida por ele, visto estar tomado pelas emoções do término do relacionamento. Em alguns casos, o genitor acaba desabafando com a filho, lamentando suas decepções da vida amorosa, sem perceber as consequências do que é dito.

Em outros casos, a alienação parental pode ser praticada de forma bilateral, por ambos os cônjuges, ou por aquele que detém a guarda do infante, como tios, avós, padrinhos, tutores, etc.

Algumas das formas mais comuns é a recusa de passar chamadas telefônicas, programar atividades com o filho para que o outro genitor não possa visitá-lo, apresentar o seu novo companheiro como o novo pai ao filho, denegrir a imagem do outro cônjuge, não passar informações sobre o desenvolvimento da criança ao outro genitor, além de ameaçar o filho para que não se comunique com o outro genitor.

Ana Carolina Carpes Madaleno (2019, p. 34-35), explica que existem diferentes estágios que identificam a Alienação Parental, definindo-os em três níveis:

a) estágio leve: “a visitação ocorre quase sem problemas, com alguma dificuldade apenas quando se dá a troca entre os genitores. O menor mostrasse afetivo com o progenitor alienado”, as difamações já existem e a criança começa a demonstrar desconforto na ausência do genitor alienante. No entanto, ainda permanecem fortes os laços entre ambos.

b) estágio médio: “o motivo ou tema das agressões torna-se consistente e reúne os sentimentos e desejos do menor e do genitor alienante, criando uma relação particular entre eles, que os torna cúmplices”, começam a surgir conflitos antes e após as visitas e o vínculo afetivo entre o genitor e a criança começa a se deteriorar.

c) estágio grave: “os menores encontram-se extremamente perturbados, por isso as visitas são muito difíceis ou não ocorrem”, o repúdio ao outro genitor já é extremo, repleto de ódio e difamações. (MADALENO, 2019, p. 34-35).

Ana Carolina Carpes Madaleno (2019, p. 31) ensina, ainda, que:

Um dos primeiros sintomas da instauração completa da síndrome da alienação parental se dá quando o menor absorve a campanha do genitor alienante contra o outro e passa, ele próprio, a assumir o papel de atacar o pai alienado, com injúrias, depreciações, agressões, interrupção da convivência e toda a sorte de desaprovações em relação ao alienado. Os menores passam a tratar seu progenitor como um estranho a quem devem odiar, se sentem ameaçados com sua presença, embora, intimamente, amem esse pai como o outro genitor.

Assim, passam a repudiar um dos genitores, evitando seu contato e afastando-o de seu convívio.

4.1.4 Como surge a alienação parental

Antes de analisar as consequências da prática da alienação parental, para melhor compreensão do tema, convém analisar como ela surge. A alienação parental surge geralmente após a separação de fato do casal e quando há disputa judicial pela guarda dos filhos e pela fixação de alimentos. Nesse cenário, ambas as partes estão tomadas por fortes emoções e sentimentos de traição, rejeição, abandono e angústia, nutrindo um sentimento de vingança, conforme leciona Maria Berenice Dias (2020, p. 451-452):

Muitas vezes, quando a ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro.

Trata-se de uma campanha contra o outro genitor intentada de diversas formas, fazendo com que a criança odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, como bem destacado por Ana Carolina Madaleno:

A Alienação Parental é uma campanha liderada principal, mas não exclusivamente, pelo genitor guardião em desfavor do outro, onde a criança ou adolescente é literalmente programada para odiar, sem justificativas plausíveis, o alienado e/ou sua família, causando assim, uma forte

dependência e submissão do menor com o alienante. Este processo é lento e gradual, sendo muitas vezes tão sutil que é quase impossível detectá-lo. (Direito sistêmico, disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/direito-sistemico-e-alienacao-parental-ana-carolina-carpes-madaleno>. Acesso em 03 mai. 2021)

Essa campanha do genitor alienador geralmente começa com comentários desagradáveis sobre o genitor alienado, obstaculizando visitas e contatos telefônicos. Começam a surgir desculpas de que a criança está doente, que fará um passeio, ou até mesmo é dito a criança que ficará muito triste e sozinho se lhe deixar, ou que o alienado não é capaz de lhe cuidar sozinho, fazendo com que a criança não se sinta segura em sua presença. As ofensas podem até ser infundadas e inverídicas, e quando reais, são exacerbadas (MADALENO, 2019, p. 33).

Nesse sentido, o doutrinador Douglas Phillips Freitas (2015, p. 27 apud Maria Pisano Motta 2007, p. 44) apresenta atitudes que caracterizam a alienação parental:

É a recusa de passar as chamadas telefônicas; a passar a programação de atividades com o filho para que o outro genitor não exerça o seu direito de visita; apresentação do novo cônjuge ao filho como seu novo pai ou mãe; denegrir a imagem do outro genitor; não prestar informações ao outro genitor acerca do desenvolvimento social do filho; envolver pessoas próximas na lavagem cerebral dos filhos; tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor; sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira cuidar do filho; ameaçar o filho para que não se comunique com o outro genitor.

Nessa toada o menor começa a ver o genitor alienador como uma pessoa totalmente do bem, sem qualquer falha, confiando e acreditando em tudo aquilo que por ele é dito, passando ver o genitor alienado como seu inimigo, responsável por todos os erros, temendo o contato com ele.

Desse modo, um dos genitores começa a ser totalmente excluído da vida da criança, pois a prole passa a rejeitar a realização de visitas ou contatos, visto que passa a nutrir sentimento de ódio e insegurança em relação ao genitor alienado.

4.1.5 Consequências da prática da alienação parental

A alienação parental causa grandes consequências na vida das crianças e adolescentes, interferindo principalmente na formação psicológica, afetando a

autoestima e personalidade, podendo desencadear dependências químicas, depressão e até mesmo contribuir para o suicídio. Além disso, a campanha contra o genitor alienado geralmente gera contrição de sentimentos e destrói os vínculos entre o genitor e o filho.

Como muito bem explicado pela autora Ana Carolina Carpes Madaleno (2019, p. 48) “a consequência mais evidente é a quebra da relação com um dos genitores. As crianças crescem com o sentimento de ausência, vazio, e ainda perdem todas as interações de aprendizagem, de apoio e de modelo”.

Além das questões psicológicas, a alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n. 12.318/2010:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Constatada a prática da alienação parental, o juiz tomará as medidas provisórias para preservação da integridade psicológica e física da criança ou do adolescente, determinando a realização de perícia psicológica ou social. No caso de ser constatada a prática da alienação, o juiz poderá adotar algumas das providências previstas no artigo 6º da Lei n. 12.318 de agosto de 2010, cumulativamente ou não, veja-se:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Tendo em vista as consequências psicológicas e sociais geradas pelos atos da alienação parental, na tentativa de cessar desde logo os feitos dessa prática, o alienador pode sofrer consequências jurídicas outras, que podem ser concretizadas por meio de ação de responsabilidade civil ou criminal, sem prejuízo de outras medidas judiciais não prevista em lei, a depender da gravidade do caso.

Dito isso, e ante a evolução constante dos mecanismos de proteção dos direitos das crianças e adolescentes, vem surgindo na prática das soluções dos litígios de família a aplicação da constelação familiar como forma de prevenir ou cessar atos de alienação parental, amenizando, assim, as consequências do rompimento do vínculo conjugal entre os genitores, preservando, desse modo, a integridade psicológica de todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente dos filhos, conforme se verá a seguir.

4.2 CONSTELAÇÕES FAMILIARES

O conceito de formação das famílias e a dissolução do vínculo conjugal sofreram mudanças com o passar do tempo, em razão da evolução histórico-cultural da humanidade, mas, apesar de toda essa evolução, persistem os conflitos advindos da dissolução da união dos casais, isso porque, para além de direitos e deveres de cada cônjuge ou companheiro/a, estamos tratando também de relações humanas, as quais, em regra, são impulsionadas por sentimentos.

E as relações familiares não são diferentes, pois como já dito nos capítulos iniciais, a constituição das famílias deixou de ter foco exclusivamente no interesse patrimonial e passou a constituir-se pelos interesses afetivos, razão pela qual, em regra, a dissolução da união, ainda que consensual, acarreta grandes desgastes emocionais e psicológicos não só ao casal, mas, na maioria das vezes, também aos filhos.

Ainda que existam leis regulando os direitos e obrigações dos membros do núcleo familiar, como estudado nos capítulos anteriores, a solução dos conflitos nem sempre são dirimidos pela legislação ou sentenças judiciais, pois, como dito, o sistema familiar é composto por seres de direitos que possuem sentimentos e vivenciam experiências conforme as emoções afloram diante das adversidades que surgem no caminho, originando em alguns casos a prática de atos de alienação

parental, razão pela qual cada vez mais os operadores do direito têm buscado ferramentas outras para auxiliar na solução dos diversos conflitos originários das relações humanas, em especial no âmbito do direito das famílias, através do instituto da constelação familiar.

Neste íterim, o presente tópico estudará a constelação familiar e a relação entre pais e filhos após a dissolução do casamento ou da união estável, a fim de verificar a aplicabilidade da constelação familiar como ferramenta para cessar e/ou prevenir os atos de alienação parental dentro do sistema familiar.

4.2.1 Constelação familiar: breve histórico e conceito

A constelação familiar é um dos pilares do Direito Sistêmico criada e aplicada pelo filósofo, teólogo e pedagogo Bert Hellinger, um dos maiores psicoterapeutas do mundo.

Bert Hellinger nasceu em 16 de dezembro de 1925 na Alemanha. Era de uma família católica e foi enviado para diversas cidades, inclusive para guerra, como missionário. Em 1960 começou a participar de grupos de estudos, deixando de lado o trabalho como missionário e padre. Já em 1970 começou a estudar psicanálise, indo para os Estados Unidos em 1973, onde criou as bases que mais tarde serviriam para os estudos das Constelações Familiares. Por fim, gravou e transcreveu workshops que serviram para criação do seu primeiro livro. (IPÊ ROXO. Era uma vez um jovem alemão: uma história sobre Bert Hellinger. 27 jun 2017. Disponível em: <https://iperoxo.com/2017/06/27/era-uma-vez-um-alemao-bert-hellinger/>. Acesso em 21 mai. 2021).

Para a criação das constelações familiares Bert utilizou da teoria do *script*, criada por Eric Berne, na qual todos vivem uma vida em um segundo plano secreto, como se estivesse seguindo um roteiro e, portanto, estão envolvidos no destino de outra pessoa (HELLINGER, 2020, p. 129).

Dessa forma, Bert percebeu que o ser humano age, muitas vezes, de forma inconsciente, seguindo teorias e pensamentos enraizados dentro dele mesmo, sem se quer perceber. Segundo ele, esses atos, tem ligação com coisas que aconteceram no passado, dentro de seu sistema familiar. Assim, a pessoa assume e repete o *script* de outra pessoa da família, na maioria das vezes, inconscientemente.

Foi então, a partir do interesse de Bert Hellinger em pesquisar estes comportamentos humanos que se originou a constelação familiar, fundada nas ordens do amor que regem os comportamentos humanos, atuando em todos os âmbitos da vida, auxiliando a encontrar o perfeito equilíbrio tanto na seara pessoal como na profissional.

4.2.2 Pilares da constelação familiar

Dentro do estudo das constelações familiares Bert Hellinger distinguiu diferentes formas de consciência: a pessoal, a coletiva, denominada por ele de “*consciência de clã*”, e a espiritual.

A consciência pessoal estaria baseada na moral e nos valores familiares, aquilo que é aprendido com nossos pais. A consciência coletiva estaria ligada a determinados grupos que pertencemos, como a nossa família ou nossos colegas de trabalho e nossos grupos de amigos. Já a consciência espiritual é quando ambas as consciências estão em harmonia e paz, não existindo certo e errado.

Bert Hellinger (2020, p. 269-270) explica que a consciência espiritual “Reconhece a consciência de outro grupo como igual à consciência de seu próprio grupo. Do mesmo modo, todos os movimentos de espírito se direcionam com amor e benevolência”, ou seja, para Hellinger a consciência espiritual é o somatório da consciência pessoal e da coletiva, ambas coexistindo e respeitando-se dentro da psiquê de cada indivíduo.

Nesse íterim e segundo a teoria de Hellinger, agimos de acordo com o nosso “*clã*”, cultivando valores e pensamentos ligados a todos os membros da família, inclusive aqueles que passaram (antepassados), distinguindo o bem do mal, o certo do errado, de acordo com aquilo que ouvimos e vivenciamos durante nossa criação.

Hellinger afirma, ainda, que existem leis básicas que regem os comportamentos humanos, as quais denominou de “*ordens do amor*”, essas leis ou ordens, atuam em todos os âmbitos de nossas vidas, nos auxiliando a encontrar o perfeito equilíbrio, tanto na vida pessoal quanto na profissional. Segundo ele as ordens são classificadas em: pertencimento, hierarquia e equilíbrio (HELLINGER, 2020, p.142).

A lei do pertencimento de Hellinger prevê que todos têm direito de pertencer a um sistema familiar e não podem dele ser excluído, embora, às vezes, haja afastamento, especialmente quando um membro sai para constituir sua própria família, ainda assim, esse vínculo não se desfaz, continuando a pertencer ao grupo familiar. Sob essa ótica todo membro da família tem igual direito de pertencimento, ainda que cometa algum ato reprovável.

Contudo, algumas famílias acabam excluindo membros de seu sistema e quando tal circunstância ocorre vários problemas podem se originar, notadamente a transferência de funções, como bem ensina Bert Hellinger, vejamos:

Quando os membros de um clã recusam a um membro anterior seu direito ao pertencimento – seja porque o desprezam, porque temem seu destino, seja porque não querem reconhecer que ele abriu espaço para os descendentes – ou quando não reconhecem algo pelo qual, ao contrário, deveriam ser-lhes gratos, **um desce se identifica com ele e o imita sem perceber nem conseguir evita-lo**, pressionado que é pelo senso de compensação da consciência de clã. Muitas vezes, ele nem sequer conhece o excluído e nada sabe de sua existência. (HELLINGER, 2020, p. 146 – grifos nossos).

Vê-se, assim, que quando uma pessoa é excluída do seu grupo familiar, ficam lacunas no sistema, as quais, em regra, são preenchidas por outra pessoa, que carregará consigo tudo aquilo que a pessoa excluída carregava, deixando de tomar o seu próprio lugar e seguir em paz.

Para Bert, portanto, além do direito ao pertencimento, cada membro do grupo familiar tem o seu lugar e o seu papel para desempenhar, seguindo uma lógica hierárquica (lei da hierarquia), onde aqueles que vem primeiro tem precedência sobre aqueles que vem depois, “Desse modo, um avô tem precedência sobre seu neto, assim como os pais têm precedência sobre seus filhos, e o primogênito, sobre seu irmão mais novo, e assim por diante.” (HELLINGER, 2019, p. 152). Ou seja, cada membro tem o lugar que lhe cabe, não devendo ninguém o tomar.

No sistema familiar, segundo a lei da hierarquia de Hellinger, a criança está abaixo dos pais, sendo ela pequena e os pais grandes. Quando a criança está no lugar certo, alguns comportamentos deixam de existir, pois cada um está ocupando o lugar que lhe cabe. Assim, quando tal ordem é quebrada ou invertida, há ruptura deste princípio, ocasionando desequilíbrio no sistema familiar.

Por fim, a lei do equilíbrio anunciada por Hellinger consiste nas ações de dar e receber, vejamos:

A ordem de dar e receber nos é determinada por meio de nossa consciência. Quando tomamos ou recebemos alguma coisa de alguém, sentimos-nos obrigados a compensá-los de maneira correspondente. Somente depois que fazemos isso é que nos sentimos livres novamente. A dependência deixa de existir, e ambos podem seguir seu caminho. Porém, quando a restituição é insuficiência, a relação continua a existir em duplo sentido: o primeiro beneficiário sente-se em dívida com o segundo, que, por sua vez, ainda espera algo dele. (HELLINGER, 2020, p. 157).

Sobre a relação entre dar e receber dos pais e filhos, Hellinger ensina que “Os filhos não podem compensar o que os pais lhes dão. Realizam essa compensação mais tarde, dando a seus próprios filhos.” (HELLINGER, 2020, p. 158).

Dessa forma, os filhos devem aceitar o que recebem dos pais, dando depois aos seus filhos, estabelecendo uma ordem onde todos dão e todos recebem.

Com base nesses três pilares (pertencimento, hierarquia e equilíbrio), Bert Hellinger criou a ideia de constelação familiar, ferramenta muito utilizada como forma de ampliar a percepção do indivíduo, melhorando sua percepção sobre si, bem como sobre os valores das relações familiares, desenvolvendo, assim, uma consciência mais coletiva, a partir da compreensão de que suas escolhas influenciam diretamente a vida de seus descendentes, assim como as suas podem ter sido influenciadas pelas escolhas dos seus antepassados.

Vê-se, portanto, que a harmonia do sistema familiar está diretamente relacionada com a relação entre pais e filhos, e vice-versa, de modo que quando há inversão ou quebra de papéis dos membros do grupo familiar, ou a exclusão de um membro, notadamente quando dissolvida a união entre os cônjuges ou companheiros, pode haver por parte dos pais atos característicos de alienação parental, razão pela qual, faz-se necessário compreender a dinâmica da relação pais e filhos sob o prisma da constelação familiar, com vistas a utilizar tal ferramenta como meio de cessar ou prevenir atos alienadores.

4.2.3 A relação entre pais e filhos

Como dito no título anterior, Hellinger destaca que os filhos estão hierarquicamente abaixo dos pais, ou seja, toda criança deve ocupar o seu lugar no

sistema, amar e aceitar os pais na mesma medida, aceitando-os como são, assim como tudo aquilo que recebe deles. Na mesma medida, os pais também possuem seu lugar no sistema familiar e, pela lógica hierárquica, exercem poder de autoridade sobre os filhos, o qual deve ser exercido com respeito e responsabilidade, já que, como dito, as escolhas paternas influenciam diretamente a vida de seus descendentes.

Nessa toada, Joan Garriga Bacardi (2020, p. 26-27) ensina que todos recebem “moedas” de seus pais, essas “moedas”, segundo Bacardi, simbolizam todas as experiências e tudo aquilo que é recebido dos pais, tanto as coisas boas quanto as ruins, desde o nascimento até a morte. Trata-se, portanto, da herança cultural do núcleo familiar, suas raízes, tradições e experiências.

Sobre o assunto Bacardi leciona, ainda, que:

Além disso, podemos acrescentar seu passado e sua história, ou seja, sucessos e vivências anteriores à nossa concepção ou nascimento, já que, mesmo antes de nascer, pertencemos ao desejo e ao pensamento de nossos pais. E, em sentido transgeracional, por nossas veias corre o sangue e a experiência de muitos antecessores, concretizadas nas respectivas famílias de origem de nossos pais, com todas as vicissitudes que lhes tocou viver. (BACARDI, 2020, p. 27).

Assim, de acordo com o autor, e segundo a ordem do equilíbrio de dar e receber de Bert Hellinger, todos devem aceitar as moedas (experiências) de seus pais, lecionando que:

Aceitar as moedas significa aceitar tudo exatamente como foi, sem tirar nem pôr, incluindo o doce e o cruel, o alegre e o triste, o leve e o pesado. Tudo. Pela simples razão de que essa é nossa herança e o conjunto de experiências vividas que nos constitui. [...] Aceitar as moedas nos leva a aceitar também aquilo que nos feriu, que prejudicou a inocência e a beleza natural da criança. (BACARDI, 2020, p. 27/28).

Para Bacardi, quando as pessoas recusam as moedas de seus pais, sentem-se vazias e esperam que outros, até mesmo o cônjuge/companheiro, preencha esse vazio, procurando nos outros aquilo que falta, e quando não se é correspondido, o sentimento de rejeição vem à tona, causando, desse modo, desequilíbrio interpessoal e dentro do próprio sistema familiar, impactando na criação dos filhos.

4.2.4. Aplicabilidade das constelações familiares no Poder Judiciário Brasileiro

Como dito nos capítulos iniciais deste trabalho de conclusão de curso, o conceito de formação das famílias evoluiu (e muito!) com o passar das décadas, laços antigamente iniciados exclusivamente pelo interesse patrimonial e dogmas religiosos passaram a se firmar em bases afetivas e solidárias, pois, como enunciado nos subtítulos que compõe este último capítulo, as relações familiares são vivenciadas por seres humanos. E estes seres, imbuídos de direitos e deveres, são impulsionados por sentimentos e emoções, que, na maioria das vezes, implicam escolhas e atitudes impulsionadas não apenas pelo calor do momento, mas também pelo reflexo das experiências passadas pelo sistema familiar antecedente.

No caso do desfazimento do casamento e da união estável não é diferente, já que na concepção usual (quem vem sendo desconstruída), há ruptura do sistema familiar e, conseqüente, exclusão do membro que deixa de coabitar no lar conjugal, gerando em cada indivíduo sentimentos dos mais variados.

Nesta circunstância, primordial que cada integrante do grupo familiar permaneça em seu lugar, compreendendo que o desfazimento do casamento ou da união estável não implica necessariamente a ruptura do sistema familiar, já que “O rompimento da relação de conjugalidade dos genitores não pode comprometer a continuidade dos vínculos parentais, pois o exercício do poder familiar em nada é afetado pela separação” (DIAS, 2010, p. 429).

Bacardi (2020, p. 44) ensina que quando os pais se separam o filho deve manter-se no seu lugar, respeitando o destino dos pais, tendo consciência de que não possui as moedas que faltam aos pais, nem é responsável pela felicidade de seus genitores, saindo do lugar de apoio de um dos pais, a fim de estabelecer o equilíbrio no sistema familiar.

Bert Hellinger (2019, p. 179) explica, ainda, que:

Fundamentalmente, vale a seguinte regra: **toda criança precisa dos pais e tem de poder amá-los**. Ela não entende por que seus pais se separam, pois **ama em igual medida**. Contudo, após a separação, depende em todos os sentidos do pai ou da mãe com quem vive. Sente medo de mostrar a esse progenitor que ama o outro da mesma maneira, pois teme irritá-lo e perde-

lo. Porém, intimamente continua a amar a mãe ou o pai. Se a criança que vive com a mãe a ouve dizer, por exemplo, que amou muito o pai, então, ela também poderá demonstrar que ama o pai e, assim, sente-se aliviada (grifo nosso).

Ainda, de acordo com Bert Hellinger (2019, p. 178/179) após a separação “[...] O ideal é que ambos, pai e mãe, respeitem e amem um ao outro, mesmo que estejam separados, pois isso também faz bem aos filhos”, pois se a criança ouvir um genitor dizendo que ama o outro, ela também sentirá que poderá demonstrar seu amor pelo outro genitor, sentindo-se aliviada, este, sem dúvida, seria o cenário ideal, todavia, sabe-se que na prática o cenário, lamentavelmente, é outro.

Quando dissolvido o vínculo conjugal, os indivíduos (ex-casal) geralmente estão tomados por fortes emoções e sentimentos, nutrindo, muitas vezes, sentimento de vingança pelo outro genitor. Nesse cenário, é necessário que a criança esteja em seu lugar no sistema familiar, conforme visto anteriormente, cabendo aos pais, quanto figuras de autoridade assegurar a integridade física e psicológica de sua prole, não utilizando-a como objeto para atingir um ao outro.

No entanto, quando os genitores agem em desacordo com o melhor interesse da prole, utilizando a criança ou adolescente para atingir o outro genitor, muitas das vezes em razão de disputas judiciais, os atos praticados poderão configurar alienação parental.

Importante destacar, todavia, que em algumas hipóteses o genitor sequer percebe que está praticando atos de alienação parental. Não obstante, independente da intenção do cônjuge alienador, quando configurado atos de alienação parental, além das sanções previstas na Lei n. 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental), cada vez mais os operadores do direito têm buscado ferramentas que auxiliem na cessação ou prevenção dos atos alienadores, nesse contexto a constelação familiar tem sido admitida e utilizada pelo Poder Judiciário Brasileiro como ferramenta auxiliar na solução dos conflitos afetos às questões familiares, conforme admitido pelo Conselho Nacional de Justiça, veja-se:

Na Justiça, a intenção é esclarecer as partes sobre o que há por trás do conflito que gerou o processo judicial e abrir caminhos para a pacificação social. Os conflitos levados para uma sessão de Constelação, em geral, versam sobre questões familiares, como violência doméstica, endividamento, guarda de filhos, divórcios litigiosos, inventário, adoção e abandono. (CNJ. Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao->

familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/. Acesso em 22 mai. 2021).

Segundo consta no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), diversas Unidades de Justiça dos Estados do Brasil já utilizam a técnica criada por Bert Hellinger para a mediação dos conflitos familiares dentro do âmbito judicial, veja-se:

A Constelação Familiar começou a ser aplicada pela Justiça na Bahia, em 2012, pelo juiz Sami Storch. Ele tomou conhecimento da técnica em uma terapia pessoal, antes de ingressar na magistratura e, ao aplicá-la às disputas judiciais, surpreendeu-se com os bons resultados. (CNJ. Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em 22 mai. 2021).

E continua:

Com a técnica, o juiz passou a obter alto índice de conciliação: somente no último trimestre de 2017 foram realizadas 31 audiências em processos envolvendo disputas familiares e apenas em um deles não foi possível a conciliação. Em uma delas, a ação era uma cobrança de dívida entre irmãos e, durante a constelação, veio à tona que o problema não era o dinheiro, mas que o irmão mais novo não respeitava o mais velho.

[...]

A técnica psicoterapêutica criada pelo alemão Bert Hellinger, usada no Poder Judiciário de pelo menos 16 estados, mostra-se eficaz quando o assunto é disputa de guarda de crianças, **alienação parental**, inventários e pensão alimentícia. **Para os juízes, que têm se capacitado para aplicá-la, permite que a Justiça ofereça outras soluções ao litígio que não somente a sentença. Mais do que isso, permite que o conflito seja devolvido aos seus donos, para que eles próprios possam entendê-lo e buscar a pacificação.** (CNJ. Constelação pacifica conflitos de família no Judiciário. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-pacifica-conflitos-de-familia-no-judiciario/>. Acesso em 22 mai. 2021) – grifos nossos.

Vê-se, portanto, a importância das constelações familiares como ferramenta auxiliar na solução de conflitos, especialmente no âmbito dos litígios familiares, já que a prática criada por Bert Hellinger convida a todos os envolvidos no conflito a refletirem suas condutas sob o enfoque dos três pilares (ordens) que fundam o conceito de constelação familiar: pertencimento, hierarquia e equilíbrio.

Bert Hellinger em sua biografia “Meu trabalho. Minha vida.” (2020, p. 278) enaltece o pioneirismo da justiça brasileira, “O Brasil também é o país em que, pela primeira, a justiça recorreu a constelações familiares. Graças a ela, conseguiu-se alcançar um índice de quase cem por cento de conciliação durante as audiências nos tribunais.”

O uso das constelações familiares como ferramenta auxiliar na solução dos conflitos afetos à área de família também vem sendo amplamente difundida no Poder Judiciário Catarinense, conforme se verifica das inúmeras notícias divulgadas no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, dentre elas, destacamos:

A comarca de Camboriú reinicia nesta segunda-feira (18/03) os encontros mensais "Um Novo Olhar Sobre as Dinâmicas Familiares", do projeto Justiça Sistêmica - Vínculos de Amor. A palestra, com o tema "Relacionamento de Casal: Como Pode dar Certo?", será conduzida pela psicóloga e consteladora familiar Jackie Kauffman e o constelador familiar João Januário da Silva Neto. O evento aberto ao público inicia às 19 horas e tem previsão de encerramento às 21h no salão do júri.

A juíza Karina Müller Queiroz de Souza, titular da 1ª Vara Cível da comarca, convida toda a comunidade para encontro que terá a perspectiva da Justiça a respeito dos conflitos e relações humanas. As oficinas do projeto reiniciaram em fevereiro deste ano, mas este será o primeiro encontro de 2019.

No ano passado, mais de 600 pessoas participaram do projeto naquela comarca. Foram 50 encontros, 21 Oficinas de Pais e Mães, 20 Oficinas Conversas de Família e nove encontros "Um Novo Olhar Sobre as Dinâmicas Familiares". No total, 638 pessoas estiveram engajadas no projeto iniciado em 2017 em Camboriú.

Em Blumenau, na última semana, profissionais do Sistema de Justiça e interessados em geral participaram, de um encontro sobre Constelações Familiares, realizado no Fórum Central da comarca de Blumenau, com a presença da consteladora Caroline Carstens. A conversa integra o Projeto Justiça Sistêmica, implantado na comarca de Blumenau com o objetivo de proporcionar reflexões e aprendizados segundo as leis idealizadas por Bert Hellinger, conhecidas como Ordens do Amor.

O projeto aborda fundamentalmente as relações desenvolvidas nos sistemas familiares e empresariais, ao permitir uma melhor compreensão pelos próprios envolvidos. A constelação sistêmica é uma técnica terapêutica alternativa que pode ajudar a resolver conflitos. Permite identificar questões pessoais, para além da esfera jurídica. Por meio de dinâmicas, a técnica busca reequilibrar o sistema em que está inserido o indivíduo. A constelação é usada em conflitos familiares e, no Brasil, começa a ser difundida nas tentativas de conciliação extrajudicial. (TJSC. Justiça Sistêmica e Constelações Familiares ganham espaço nas comarcas catarinenses. Disponível em: <https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/justica-sistemica-e-constelacoes-familiares-ganham-espaco-nas-comarcas-catarinenses>. Acesso em: 22 mai. 2021).

Inclusive a técnica das constelações familiares já foi aplicada especificamente para auxiliar em processos envolvendo conflito de alienação parental na Comarca de Indaial Estado de Santa Catarina, veja-se:

A comarca de Indaial promoveu nesta semana duas sessões de constelação familiar com processos provenientes da 1ª vara cível da comarca. A juíza Horacy Benta de Souza Baby, titular da vara e coordenadora do Cejusc da região, foi a responsável pela organização da sessão que trabalhou com duas situações de alienação parental. Os

trabalhos foram guiados pela consteladora Sandra C. Vicente e uma das partes de um dos processos teve interesse em atuar na segunda sessão, após assistir à relacionada ao seu familiar. Os dois casos tramitam em segredo de justiça. (TJSC. Constelação familiar é aplicada na comarca de Indaial em casos de alienação parental. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/constelacao-familiar-e-aplicada-na-comarca-de-indaial-em-casos-de-alienacao-parental?>. Acesso em 22 mai 2021).

Nesse contexto, evidente a importância da aplicação das constelações familiares para a solução de conflitos no âmbito judicial, especialmente nos casos envolvendo alienação parental, já que por trás do processo judicial existem seres humanos de direitos, com vivências e experiências diversas, originárias de sistemas familiares próprios que de alguma forma podem estar influenciando, direta ou indiretamente, nas escolhas e condutas no sistema familiar que atualmente integram.

Portanto, vê-se que possível a aplicação das constelações familiares na solução dos mais variados conflitos, notadamente nos casos envolvendo alienação parental, prática já adotada por diversos Tribunais de Justiça Brasileiros, inclusive o Tribunal de Justiça Catarinense, já que sua aplicabilidade no âmbito jurídico visa a cessação ou a prevenção dos atos de alienação parental, com vistas ao reestabelecimento equilibrado do sistema familiar, a fim de que ambos os genitores exerçam com igualdade, respeito e amor suas funções parentais (pátrio poder) para com seus filhos, cabendo a cada um ocupar o lugar que lhe cabe no sistema familiar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar a possibilidade de aplicação das constelações familiares cessarem, até prevenirem, as práticas de alienação parental. A alienação parental está cada vez mais presente no meio familiar, visto que quando dissolvido o casamento ou a união estável entre um casal, suas relações passam a ser, muitas vezes, marcadas por mágoas e ressentimentos, os quais podem ter origem antes mesmo do casamento ou do relacionamento, estando ligadas a fatos vividos na formação da personalidade da pessoa.

Para tanto, o Capítulo 1 trouxe uma breve introdução a respeito da problemática da alienação parental e das metodologias utilizadas para realização do presente trabalho.

Por conseguinte, o Capítulo 2 fez menção a evolução histórica do direito das famílias, trazendo o conceito de formação de família e os princípios constitucionais aplicáveis, bem como a dissolução dos vínculos conjugais.

Já o capítulo 3, apresentou enfoque voltado ao poder familiar, a história, legislação e o exercício desse poder. Ainda, abordou-se a proteção dos filhos, destacando-se o direito à guarda, visitas e alimentos.

Por fim, mas não menos relevante, no Capítulo 4 abordou-se a temática central do presente estudo, destacando a alienação parental, seu conceito, formas, atos e consequências geradas pela sua prática. Também, abordou-se o conceito das constelações famílias, as ordens de amor que a regem, a aplicabilidade no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro para as resoluções dos conflitos familiares, e principalmente, para cessar, e até prevenir, os atos de alienação parental.

O conceito de família ligado a vínculos primordialmente patrimoniais e dogmas religiosos, passou por inúmeras desconstruções ao longo da história, refletindo nas legislações que regularam (e atualmente regulam) a formação e convivência dos integrantes do núcleo familiar.

No começo, a família era formada somente por homem e mulher, sendo regulada pela Igreja Católica, o casamento era indissolúvel e a mulher era submissa ao homem, ficando sobre o domínio Patriarcal, o chamado Pátrio Poder. A Constituição Federal de 1988, instituiu a igualdade entre homens e mulheres, aos

filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, bem como reconheceu a existência de união estável, substituindo a expressão pátrio poder por poder familiar.

O poder familiar está presente na legislação brasileira, regulado pelo Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se do poder dos pais sobre os filhos, sendo que ambos os pais devem exercê-lo em igualdade de direitos e deveres. Dessa forma, os pais respondem pelos atos dos filhos até a sua maioridade. Quando dissolvida a união ou vínculo conjugal dos pais, em regra, nada muda em relação ao exercício do poder familiar, persistindo os deveres e direitos dos filhos, mantendo-se íntegro o sistema familiar.

A guarda é uma das mais importantes atribuições do poder familiar, sendo um dos mais importantes efeitos do divórcio e do desfazimento da união estável, uma vez que decide questões relativas às pessoas emocionalmente mais vulneráveis na relação. A guarda poderá ser unilateral, quando exercida por apenas um dos genitores, ou compartilhada, quando exercida conjuntamente por ambos.

Ainda, quando dissolvia a união entre os genitores, o direito de visitas é assegurado ao genitor que não ficou com a guarda da prole, o qual poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, mantendo contato com a criança mesmo não convivendo com ela diariamente, bem como terá a obrigação de prestar alimentos ao filho, tendo em vista que ambos os genitores tem o dever de prestarem mútua assistência aos filhos e preservarem a integridade psicológica da prole, evitando colocar a criança e adolescente em situação de escolha afetiva entre os genitores, ato que poderá caracterizar alienação parental.

A alienação parental é prática muito comum dentro do sistema familiar, visto que, muitas pessoas não conseguem lidar com o término de uma relação, utilizando-se da criança como instrumento para atingir o outro. Trata-se de uma campanha contra o outro genitor tentada de diversas formas, fazendo com que a criança odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor. Geralmente começa com comentários desagradáveis sobre o genitor alienado, obstaculizando visitas e contatos telefônicos até que um dos genitores passe a ser totalmente excluído da vida da criança.

A alienação parental causa grandes consequências na vida das crianças e adolescentes, interferindo principalmente na formação psicológica, afetando a autoestima e personalidade, podendo desencadear dependências químicas, depressão e até mesmo contribuir para o suicídio. Além disso, a campanha contra o

genitor alienado geralmente gera contrição de sentimentos e destrói os vínculos entre o genitor e o filho.

Por se tratar de relações humanas que envolvem sentimentos e emoções, na maioria das vezes as sentenças judiciais não cessam ou previnem conflitos dentro do sistema familiar, tampouco fazem cessar (ou prevenir) os atos de alienação parental, razão pela qual cada vez mais os operadores do direito têm buscado novas práticas de solução dos litígios, dentre elas, as constelações familiares, foco do presente trabalho.

A constelação familiar é um dos pilares do Direito Sistêmico, criada e aplicada segundo o filósofo, teólogo e pedagogo Bert Hellinger, o qual explica que estamos ligados aos nossos pais e ao seu clã, e que nossas vidas são regidas por leis básicas, as quais chama de “ordens de amor”, sendo elas: pertencimento, hierarquia e equilíbrio.

Segundo a lei de hierarquia, a criança está abaixo dos pais, sendo ela pequena e os pais grandes, pois aqueles que vêm primeiro têm precedência sobre aqueles que vêm depois, de modo que cada membro do sistema familiar tem o lugar que lhe cabe, não devendo ninguém o tomar.

Pela lei do pertencimento, Hellinger prevê que todos têm direito de pertencer a um sistema familiar e não podem dele ser excluído, assim, quando um dos genitores é excluído do grupo familiar, viola-se a lei do pertencimento. Desse modo, nos casos de alienação parental, o genitor alienador pode, em alguns casos, estar repetindo atos inconscientes que estejam ligados com alguém do seu grupo familiar antecessor ou já ter sido também vítima de alienação parental, repetindo a conduta sem perceber.

Ainda, de acordo com a filosofia de Bert Hellinger sobre as constelações familiares, toda criança deve amar os pais na mesma medida, aceitando-os como são, aceitando tanto aquilo que foi bom como aquilo que não foi, trata-se da lei do equilíbrio de dar e receber. Dessa forma, quando estiverem diante de um divórcio, deverão permanecer nos seus lugares de filhos e respeitarem o destino de seus pais, saindo do lugar de apoio, devendo os pais, no exercício do pátrio poder, zelar para que os filhos permaneçam no lugar que lhes é cabido no sistema familiar, evitando atos de alienação parental.

Contudo, consabido que o cenário é diverso do ideal, já que estamos diante de conflitos que transcendem a legislação pátria, pois tratam-se de litígios que envolvem seres de direitos que possuem sentimentos e emoções, logo, as condutas de cada pessoa envolvida no conflito são influenciadas pelas vivências passadas e pelos sentimentos que afloram diante das adversidades, razões pelas quais muitos genitores praticam atos alienadores, impactando no relacionamento da prole com o genitor alienado.

Nesse cenário, o Poder Judiciário Brasileiro vem aplicando a técnica das constelações familiares para resolução dos conflitos familiares, notadamente nos casos envolvendo atos de alienação parental, inclusive no Tribunal de Justiça de Santa de Catarina, o que demonstra se tratar de método de solução de conflitos eficaz para cessar, e até prevenir, atos de alienação parental.

Portanto, vê-se que a aplicação das constelações familiares são uma ferramenta para a prevenção e/ou cessação da alienação parental, visto que por trás do processo judicial existem seres humanos de direitos, com vivências e experiências diversas, originárias de sistemas familiares próprios que de alguma forma podem estar influenciando, direta ou indiretamente, nas escolhas e condutas no sistema familiar que atualmente integram.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Fernando Frederico de. **Direito civil: família e sucessões**. São Paulo: Manole, 2012.

ALMEIDA JÚNIOR, Fernando Frederico de. **Direito civil: família e sucessões**. São Paulo: Manole, 2012.

BICARDÍ, João Garrida. **Onde estão as moedas?** A chave do vínculo entre pais e filhos. São Paulo: Sim à Vida, 2020.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 03 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.318 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 07 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Gráfica do Senado Federal, 1990.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Divórcio judicial e administrativo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CNJ. **Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF**. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em 22 mai. 2021.

CNJ. **Constelação pacífica conflitos de família no Judiciário**. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-pacifica-conflitos-de-familia-no-judiciario/>. Acesso em 22 mai. 2021

CONSTELAÇÕES FAMILIARES E AS LEIS SISTÊMICAS. Disponível em: https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms%2Ffiles%2F119336%2F1617979210V3_-_Ebook_Constelacoes_Familiares.pdf. Acesso em 18 mai. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Divórcio já!** Comentários à emenda constitucional 66 de 13 de junho de 2010. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 5. v. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERNANDES, Cláudio. **Família patriarcal no Brasil**. In: Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/familia-patriarcal-no-brasil.htm>. Acesso em 06 mar. 2021.

FERREIRA, Raiane da Silva. **Alienação parental e seus efeitos sociais**. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1487/1/Monografia%20-%20Raiane%20da%20Silva%20Ferreira.pdf>. Acesso em 20 abr. 2021

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v. 6. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HELLINGER, Bert. **Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor**. São Paulo: Cultrix, 2007.

HELLINGER, Bert. **Meu trabalho. Minha vida**: a autobiografia do criador da Constelação Familiar. Tradução: Karina Janini. São Paulo: Cultrix, 2020.

INSTITUTO IPÊ ROXO, 2010. **Era uma vez um jovem alemão**: uma história sobre Bert Hellinger. Disponível em: <https://iperexo.com/2017/06/27/era-uma-vez-um-alemao-bert-hellinger/>. Acesso em 21 mai. 2021.

KLINJEY, Rossandro. **Help, me eduque**. 1. ed. São Paulo: Intelítera Editora, 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Princípios do Direito de Família brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Comparado. Rio de Janeiro, n. 35, anual, 2008.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Alienação parental**: importância da detecção: aspectos legais e processuais. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Alienação parental**: importância da detecção: aspectos legais e processuais. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**: Lei n. 10.406 de 10 jan 2002. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ROCHA, Karina Ferreira. **Alienação parental**: um mal devastador às crianças e adolescentes. In: **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-155/alienacao-parental-um-mal-devastador-as-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em 17 mai. 2021.

SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Vitorino Daniela. **A morte inventada**: alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Saraiva, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito de família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TJSC. **Constelação familiar é aplicada na comarca de Indaial em casos de alienação parental**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/constelacao-familiar-e-aplicada-na-comarca-de-indaial-em-casos-de-alienacao-parental?>. Acesso em 22 mai. 2021.

TJSC. **Justiça Sistêmica e Constelações Familiares ganham espaço nas comarcas catarinenses.** Disponível em: <https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/justica-sistematica-e-constelacoes-familiares-ganham-espaco-nas-comarcas-catarinenses>. Acesso em: 22 mai. 2021.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome da Alienação Parental (SAP).** In: DIAS, Maria Berenice. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** direito de família. v. 6. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** família e sucessões. v. 5. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.